

**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**

Nº DE IDENTIFICAÇÃO

00000.999999/2006-00

PROTOCOLO

Órgão: 09.00000-9

10/03/06

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**INTERESSADO:****MINISTÉRIO DA ECONOMIA****ASSUNTO:****01.23811-2 - INQUÉRITO ADMINISTRATIVO****SUMÁRIO****OUTROS DADOS:**Documento de origem: **Ofício TPC0102006**

Procedência

Número Antigo

CPF/CNPJ

Ausente

Observações

Todos os nomes de pessoas, lugares, cargos comissionados, unidades e órgãos, bem como datas, números e situações citados neste exercício didático de formação de um processo hipotético são fictícios, de forma que qualquer semelhança com casos concretos será mera coincidência. Os termos, a sequência de atos e os seus prazos não devem ser adotados como modelos ou recomendações, pois foram idealizados de forma propositalmente simplista e por vezes até com alguma imperfeição, com o intuito de propiciar debates em sala de aula.

*Processo apensado: 12345.123456/2006-99, em 06/08/06***MOVIMENTAÇÕES**

SEQ	SIGLA	CÓDIGO	DATA	SEQ	SIGLA	CÓDIGO	DATA
01	PROTOCOLO	09.99999-9	10 / 03 / 06	15	ESCORWW	00.00000-0	31 / 07 / 07
02	ESCORWW	00.00000-0	14 / 03 / 06	16	Same / WW	09.09009-9	30 / 08 / 07
03	Coger	99.00000-9	14 / 03 / 06	17			/ /
04	ESCORWW	00.00000-0	03 / 04 / 06	18			/ /
05	DRF/TPC	99.99999-9	26 / 06 / 06	19			/ /
06	ESCORWW	00.00000-0	25 / 08 / 06	20			/ /
07	Coger	99.00000-9	02 / 10 / 06	21			/ /
08	ESCORWW	00.00000-0	18 / 10 / 06	22			/ /
09	Coger	99.00000-9	09 / 11 / 06	23			/ /
10	Gabinete	90.90909-0	15 / 12 / 06	24			/ /
11	PGFN	09.99999-9	28 / 12 / 06	25			/ /
12	Gabinete	90.90909-0	29 / 06 / 07	26			/ /
13	Coger	09.09090-9	06 / 07 / 07	27			/ /
14	Coger	99.00000-9	11 / 07 / 07	28			/ /

ANEXOS:**Elaboração: MARCOS SALLES TEIXEIRA**

AGOSTO DE 2020

i
ÍNDICE

INTRODUÇÃO.....	iv
CALENDÁRIOS.....	vi

PROCESSO PRINCIPAL (Nº 00000.999999/2006-00)

OFÍCIO Nº 10/2006-DRF/TPC (em 15/02/06, encaminha representação do Delegado da DRF/TPC ao Chefe do EscorWW).....	1
FOLHAS DE PONTO DE JANEIRO E FEVEREIRO DE 2006.....	3
LAUDO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (de 06/02/06).....	5
PARECER COGER/GNP Nº 33/2006 (em 30/03/06, parecer de admissibilidade propõe instauração)....	6
PORTARIA ESCORWW Nº 65/2006 (em 23/06/06, instaura o PAD, sob rito sumário, e designa comissão).....	9
ATA DE INSTALAÇÃO E INÍCIO DOS TRABALHOS (em 26/06/06, delibera providências inaugurais e solicitar dossiê do RH).....	11
PORTARIA CIWW-1-2006 Nº 1/2006 (em 26/06/06, designa secretário).....	12
OFÍCIO Nº 1/2006-CI (em 26/06/06, solicita à DRF/TPC/Sagep dossiê do RH).....	14
DOSSIÊ DO RH.....	15
INDICIAÇÃO (em 29/06/06).....	17
CITAÇÃO Nº 1/2006-CI (em 30/06/06, para apresentar defesa até 07/07/06).....	18
TERMO DE JUNTADA DE DOCUMENTOS (em 03/07/06, junta procuração, petição do advogado e cópia de receituário).....	19
PROCURAÇÃO (em 03/07/06, constitui procuradores).....	20
PETIÇÃO DA DEFESA (em 03/07/06, solicita perícia médica).....	21
RECEITUÁRIO (de 31/10/05).....	23
ATA DE DELIBERAÇÃO Nº 1 (em 03/07/06, delibera deferir pedido de perícia médica, elaborar quesitos, submetê-los à defesa e remetê-los ao Chefe do EscorWW).....	24
NOTIFICAÇÃO Nº 1/2006-CI (em 03/07/06, notifica advogado dos quesitos).....	25
OFÍCIO Nº 2/2006-CI (em 04/07/06, envia quesitos e cópia do receituário ao Chefe do EscorWW).....	27
OFÍCIO Nº 3/2006-CI (em 18/07/06, solicita, por correio eletrônico institucional, ao Chefe do EscorWW prorrogação do prazo).....	28
PORTARIA ESCORWW Nº 88/2006 (em 21/07/06, prorroga o prazo por mais 15 dias).....	29

OFÍCIO Nº 4/2006-CI (em 02/08/06, solicita, por correio eletrônico institucional, ao Chefe do EscorWW designação de nova comissão).....	31
PORTARIA ESCORWW Nº 109/2006 (em 04/08/06, designa nova comissão).....	32
ATA DE DELIBERAÇÃO Nº 2 (em 07/08/06, delibera redesignar secretário).....	34
PORTARIA CIWW-1-2006 Nº 2/2006 (em 07/08/06, redesigna secretário).....	35
NOTIFICAÇÃO Nº 2/2006-CI (em 07/08/06, notifica advogado do laudo e do prazo para apresentar defesa).....	36
DEFESA (em 11/08/06, tempestiva).....	37
RELATÓRIO COGER/ESCORWW Nº 10/2006 (em 25/08/06, concluindo pelo abandono de cargo).....	43
TERMO DE ENTREGA DE PROCESSO (em 25/08/06, comissão entrega processo ao EscorWW).....	62
PARECER COGER/GNP Nº 50/2006 (em 11/10/06, opina pela regularidade formal e propõe remessa ao Ministro da Economia).....	63
DESPACHO (em 06/11/06, Chefe do EscorWW acata Parecer Coger/GNP nº 50/2006 e remete processo para o Ministro da Economia).....	66
DESPACHO (em 22/12/06, Secretário Especial da RFB encaminha processo para o Ministro da Economia, via PGFN).....	68
PARECER SEI Nº 123/2007/COJED/PGACA/PGFN-ME (em 30/04/07, acata relatório da comissão).....	69
JULGAMENTO (em 14/06/07, Ministro da Economia julga, aprovando Parecer PGFN).....	73
PORTARIA ME Nº 321/2007 (em 14/06/07, Ministro da Economia aplica demissão).....	74
DESPACHO (em 26/06/07, PGFN encaminha processo para RFB).....	75
DESPACHO (em 04/07/07, Gabinete do SRFB encaminha processo para Cogep).....	76
DESPACHO (em 09/07/07, Cogep encaminha processo para Coger).....	77
DESPACHO (em 23/07/07, Coger encaminha processo para EscorWW, DRF/TPC, SRRFWW/Digep e Arquivo).....	78
MENSAGEM ELETRÔNICA (em 15/06/07, Chefe do EscorWW comunica publicação da portaria punitiva ao Delegado da DRF/TPC e à SRRFWW/Digep).....	79
TERMO DE RECEBIMENTO DE CÓPIA DE PROCESSO (em 22/08/07, Torto Torquato Marginália assina recebimento, na ARF/BCZ, de cópia do processo; e, em 27/08/07, envio do processo para Arquivo)..	80

PROCESSO APENSADO (Nº 12345.123456/2006-99)

OFÍCIO Nº 313/2006-ESCORWW (em 07/07/06, Chefe do EscorWW encaminha à SRA/WW o Ofício nº 2/2006-CI, os quesitos e cópia do receituário).....	1
LAUDO DA JUNTA MÉDICA OFICIAL (em 31/07/06, junta médica oficial nega inimizabilidade).....	5

TERMO DE APENSAÇÃO DE PROCESSO (em 06/08/06, secretário apensa ao processo principal).....	7
--	---

FLUXOGRAMAS DO RITO SUMÁRIO

Para abandono de cargo e inassiduidade habitual.....	s/ nº
Para acumulação ilegal de cargos.....	s/ nº

INTRODUÇÃO

Trata-se de um processo administrativo disciplinar, em rito sumário, hipotético, concebido unicamente para exercício prático em sala de aula. Diante das limitações de tempo para exposição e discussão e de custo de impressão, fez-se necessário criar uma situação hipotética extremamente simples e de fáceis compreensão fática e comprovação jurídica.

A situação que ora se apresenta (um servidor decide ausentar-se do serviço, com o fim de estudar para concurso para outro cargo público federal, e é processado por abandono de cargo) foi integralmente fruto de imaginação, não guardando nenhuma correlação com qualquer caso concreto, em qualquer época ou região. Da mesma forma, todos os nomes de lugares, de pessoas físicas, de unidades, de órgãos e dos respectivos cargos comissionados, bem como datas e dados numéricos (nº de matrículas, de documentos, de CPF, etc) são irreais e foram aleatoriamente criados. Qualquer semelhança com dados concretos será sempre mera coincidência. Para dissociar de qualquer intuito difamatório em relação a cargos reais, foram criados para esse exercício três cargos hipotéticos, que ficticiamente integrariam os quadros da instituição, a saber: Gestor de Arrecadação de Tributos Federais (GATF, de nível superior), Administrador de Arrecadação de Tributos Federais (AATF, de nível médio) e Controlador de Arrecadação de Tributos Federais (CATF, de nível básico). Excepcionalmente, as únicas referências a dados reais (ME, CGU, PGFN, SRA, RFB, SRRF, DRF, Coger, Codis, Diaco e Escor) visam a tão somente aproximar o caso fictício à realidade, para facilitar a compreensão, não guardando nenhuma intenção valorativa, muito menos pejorativa ou depreciativa de pessoas, entidades ou instituições. Por fim, citações a nomes artísticos e obras musicais têm tão somente intuito de homenagear os respectivos autores.

Registre-se ainda que o presente exercício simula fatos e atos que, hipoteticamente, teriam ocorrido ao longo dos anos de 2006 e 2007 e, na época em que foi formulado, reportava-se ao ordenamento então vigente. As sucessivas alterações normativas foram atualizadas no texto, de forma a propiciar ao leitor sempre a leitura correta das normas de regência em vigor, mas abstraiu-se do rigor de harmonizar as datas fictícias dos eventos, permitindo-se a liberalidade de deixar no texto os atos e fatos com as datas com que originalmente foram simulados.

Os direitos autorais deste texto (que tem uma versão similar disponibilizada no *site* da Controladoria-Geral da União - CGU, com o nome “Processo Hipotético Sumário”) foram registrados, sob o título “Processo Administrativo Disciplinar Sumário”, nos termos da Lei nº 9.610, de 19/02/98, no Escritório de Direitos Autorais-RJ/Fundação Biblioteca Nacional/Ministério da Cultura, em 21/08/07, sob nº 408.102 (livro 761, fl. 262).

No presente processo hipotético, apura-se suposto abandono de cargo de um AATF na Delegacia da Receita Federal do Brasil em Tropicália, na WWª Região Fiscal, sob jurisdição do EscorWW.

O exercício se presta tão somente a mostrar ao novato em matéria disciplinar, de forma muito simplificada, um pouco da sequência e da formalização de atos possíveis de ocorrer em um processo, sob rito sumário, desde o recebimento da representação até a aplicação da penalidade. Sendo um processo hipotético de exercício, a despeito das já citadas limitações de tempo e de custo e da própria natureza célere daquele rito, tentou-se, no limite do máximo possível, incluir situações, incidentes e institutos para propiciar a maior diversidade de debates em aula. Por este motivo, verificam-se no processo alguns atos, sequências e prazos por vezes incomuns para um caso simples como o que aqui se tem (citam-se, por exemplo, proposita excessiva duração, para poder abordar institutos da prorrogação e da designação de nova comissão; incidente de sanidade mental; prazo para apresentação de atestados médicos particulares; e discussão da questão da manutenção do regime disciplinar para servidor que, à época do processo, ocupa cargo público federal diferente daquele em que cometeu a irregularidade), para provocar debates em aula.

Pelo exposto, esse mero exemplo não deve ser visto como modelo ou recomendação, nem de sequência de atos, nem mesmo de forma de termos. Sendo obra pessoal e autoral, não deve ser confundido com material oficial e institucional da Corregedoria. Para esse fim, adverte-se e informa-se que existe um conjunto de cinco apostilas oficialmente adotadas pela Corregedoria (Apostilas Orientadoras da Aplicação do Processo e do Regime Disciplinar), por meio da Portaria Coger nº 41, de 5 de julho de 2012, todas disponíveis na Biblioteca Virtual da *intranet* corporativa.

Recomenda-se que esse processo seja lido e compreendido em conjunto com o outro exercício de processo administrativo disciplinar hipotético (Básico, de rito ordinário) também dirigido a iniciantes. Enquanto no Básico se dá grande ênfase à fidelidade das formas dos termos e a exemplos de nulidades, o presente processo hipotético sumário tem maior detalhamento na fase do julgamento, reproduzindo até o ato ministerial.

Embora seja um sintético exercício, tentou-se ao máximo reproduzir a forma dos termos e documentos usuais. Para isso, lançou-se mão de um conjunto grande de fontes de letras, para diferenciar manuscritos (em azul) e textos digitados (em preto), assinaturas, origens de documentos, carimbos, etc. Para se ter a perfeita visão da forma adotada, recomenda-se que o usuário instale em sua máquina o conjunto de fontes. Para isso, basta descompactar a pasta Fontes e copiá-la na pasta WINNT/Fonts (ou WINDOWS/Fonts) do Disco Local (C:) da máquina do usuário. Caso, ao tentar fazê-lo, receba o alerta de que determinada(s) fonte(s) já está(ão) instalada(s) e de que é necessário remover a(s) anterior(es) para instalar a(s) nova(s) versão(ões), deve(m) ser feita(s) a(s) remoção(ões) da(s) versão(ões) existente(s) antes de instalar o conjunto fornecido.

As mencionadas fontes são as seguintes: Arial Narrow Normal (ARIALN.ttf), Blackadder ITC Normal (ITCBLKAD.ttf), Book Antigua Normal (BKANT.ttf), Bradley Hand ITC Normal (BRADHITC.ttf), Brush Script MT Itálico (BRUSHSCI.ttf), Century Gothic Normal (GOTHIC.ttf), Chiller Normal (CHILLER.ttf), Edwardian Script ITC Normal (ITCEDSCR.ttf), Freestyle Script Normal (FREESCPT.ttf), French Script MT Normal (FRSCRIPT.ttf), Gigi Normal (GIGI.ttf), Informal Roman Normal (INFROMAN.ttf), Lucida Calligraphy Italic (LCALLIG.ttf), Lucida Handwriting Italico (LHANDW.ttf), Monotype Corsiva Normal (MTCORSVA.ttf), Palace Script MT (PALSCRI.ttf), Prístina Normal (PRISTINA.ttf), Rage Italic Normal (RAGE.ttf), Viner Hand ITC Normal (VINERITC.ttf), Vivaldi Italico (VIVALDII.ttf) e Vladimir Script Normal (VLADIMIR.ttf).

Quanto à forma, destaque-se que, por economia, não se incluiu no verso das folhas a serem impressas o carimbo “Em branco”; mas, na prática, esse carimbo deve ser aplicado.

EM BRANCO

CALENDRÁRIOS

2005																											
SETEMBRO							OUTUBRO							NOVEMBRO							DEZEMBRO						
D	S	T	Q	Q	S	S	D	S	T	Q	Q	S	S	D	S	T	Q	Q	S	S	D	S	T	Q	Q	S	S
				1	2	3							1			1	2	3	4	5				1	2	3	
4	5	6	7	8	9	10	2	3	4	5	6	7	8	6	7	8	9	10	11	12	4	5	6	7	8	9	10
11	12	13	14	15	16	17	9	10	11	12	13	14	15	13	14	15	16	17	18	19	11	12	13	14	15	16	17
18	19	20	21	22	23	24	16	17	18	19	20	21	22	20	21	22	23	24	25	26	18	19	20	21	22	23	24
25	26	27	28	29	30		23	24	25	26	27	28	29	27	28	29	30				25	26	27	28	29	30	31
							30	31																			

2006																											
JANEIRO							FEVEREIRO							MARÇO							ABRIL						
D	S	T	Q	Q	S	S	D	S	T	Q	Q	S	S	D	S	T	Q	Q	S	S	D	S	T	Q	Q	S	S
1	2	3	4	5	6	7				<u>1</u>	2	3	4				1	<u>2</u>	3	4							1
8	9	10	11	12	13	14	5	6	7	8	9	10	11	5	6	7	8	9	10	11	2	3	4	5	6	7	8
15	16	17	18	19	20	21	12	13	14	15	16	17	18	12	13	14	15	16	17	18	9	10	11	12	13	14	15
22	23	24	25	26	27	28	19	20	21	22	23	24	25	19	20	21	22	23	24	25	16	17	18	19	20	21	22
29	30	31					26	27	28					26	27	28	29	30	31		23	24	25	26	27	28	29
																					30						
MAIO							JUNHO							JULHO							AGOSTO						
D	S	T	Q	Q	S	S	D	S	T	Q	Q	S	S	D	S	T	Q	Q	S	S	D	S	T	Q	Q	S	S
	1	2	3	4	5	6					1	2	3							1			1	2	3	<u>4</u>	5
7	8	9	10	11	12	13	4	5	6	7	8	9	10	2	3	4	5	6	7	8	6	7	8	9	10	11	12
14	15	16	17	18	19	20	11	12	13	14	15	16	17	9	10	11	12	13	14	15	13	<u>14</u>	15	16	17	18	19
21	22	23	24	25	26	27	18	19	20	21	22	<u>23</u>	24	16	17	18	19	20	21	<u>22</u>	20	21	22	23	24	<u>25</u>	26
28	29	30	31				25	26	27	28	29	30		23	24	25	26	27	28	29	27	28	29	30	31		
														30	31												
SETEMBRO							OUTUBRO							NOVEMBRO							DEZEMBRO						
D	S	T	Q	Q	S	S	D	S	T	Q	Q	S	S	D	S	T	Q	Q	S	S	D	S	T	Q	Q	S	S
					1	2	1	2	3	4	5	6	7				1	2	3	4						1	2
3	4	5	6	7	8	9	8	9	10	11	12	13	14	5	6	7	8	9	10	11	3	4	5	6	7	8	9
10	11	12	13	14	15	16	15	16	17	18	19	20	21	12	13	14	15	16	17	18	10	11	12	13	14	15	16
17	18	19	20	21	22	23	22	23	24	25	26	27	28	19	20	21	22	23	24	25	17	18	19	20	21	22	23
24	25	26	27	28	29	30	29	30	31					26	27	28	29	30			24	25	26	27	28	29	30
																					31						

2007																											
JANEIRO							FEVEREIRO							MARÇO							ABRIL						
D	S	T	Q	Q	S	S	D	S	T	Q	Q	S	S	D	S	T	Q	Q	S	S	D	S	T	Q	Q	S	S
	1	2	3	4	5	6					1	2	3					1	2	3	1	2	3	4	5	6	7
7	8	9	10	11	12	13	4	5	6	7	8	9	10	4	5	6	7	8	9	10	8	9	10	11	12	13	14
14	15	16	17	18	19	20	11	12	13	14	15	16	17	11	12	13	14	15	16	17	15	16	17	18	19	20	21
21	22	23	24	25	26	27	18	19	20	21	22	23	24	18	19	20	21	22	23	24	22	23	24	25	26	27	28
28	29	30	31				25	26	27	28				25	26	27	28	29	30	31	29	30					
MAIO							JUNHO							JULHO							AGOSTO						
D	S	T	Q	Q	S	S	D	S	T	Q	Q	S	S	D	S	T	Q	Q	S	S	D	S	T	Q	Q	S	S
		1	2	3	4	5						1	2	1	2	3	4	5	6	7				1	2	3	4
6	7	8	9	10	11	12	3	4	5	6	7	8	9	8	9	10	11	12	13	14	5	6	7	8	9	10	11
13	14	15	16	17	18	19	10	11	12	13	14	<u>15</u>	16	15	<u>16</u>	17	18	19	20	21	12	13	14	15	16	17	18
20	21	22	23	24	25	26	17	18	19	20	21	22	23	22	23	24	25	26	27	28	19	20	21	22	23	24	25
27	28	29	30	31			24	25	26	27	28	29	30	29	30	31					26	27	28	29	30	31	

Datas sublinhadas: relevantes no processo

02/01/06: dia em que servidor deveria retornar ao serviço, após férias e recesso (primeiro dia de ausência);

01/02/06: 31º dia de ausência consecutiva (configuração do abandono de cargo);

01/03/06: cessação da permanência da ausência intencional e ininterrupta (termo inicial da prescrição);

23/06/06: instauração do processo administrativo disciplinar, a 114 dias do termo inicial da prescrição;

22/07/06: fim do prazo originário de 30 dias do PAD (prorrogação na sexta-feira anterior, 21/07/06);

06/08/06: fim do prazo prorrogado de 15 dias do PAD (designação de nova comissão na sexta-feira anterior, 04/08/06);

14/08/06: fim da interrupção da prescrição, a 50 dias da instauração (a rigor, o 50º dia cai em 12/08/06, que é sábado);

25/08/06: entrega do relatório da comissão, dentro do prazo originário de 30 dias da designação de nova comissão;

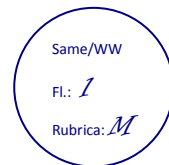
15/06/07: publicação da portaria de demissão (a partir daí, prazo de 30 dias - até 16/07/07 - para pedir reconsideração);

14/08/11: data em que prescreveria a demissão, a 5 anos do fim da interrupção.

Datas em itálico e tachado: feriados



MINISTÉRIO DA
ECONOMIA



Ofício nº 10/2006-DRF/TPC

Tropicália, 15 de fevereiro de 2006.

Ao Senhor
Capinan América
Chefe do Escritório de Corregedoria da WW^a Região Fiscal
EscorWW
Tropicália/WW

Assunto: Representação.

Senhor Chefe,

1. Com base no inciso VI do art. 116 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, com a redação dada pela Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, no inciso II do art. 9º da Portaria MF nº 492, de 23 de setembro de 2013, no § 1º do art. 5º da Portaria Coger-MF nº 42, de 30 de novembro de 2013, e no inciso II do § 2º do art. 4º da Portaria RFB nº 6.483, de 29 de dezembro de 2017, FORMULO ao senhor representação funcional em face de **Torto Torquato Marginália**, ocupante do cargo de AATF, matrícula Sipe nº 12345, lotado e em exercício nesta Delegacia da Receita Federal do Brasil em Tropicália (DRF/TPC).
2. O referido servidor entrou de férias, por trinta dias, em 24/11/05 e, em sequência, emendou com o recesso de fim de ano na semana de 26 a 30/12/05. Ao contrário do esperado, em 02/01/06, não se reapresentou na repartição e, desde então, não comparece ao serviço, conforme cópias das folhas de ponto de janeiro e fevereiro de 2006.
3. Naquela data em que deveria ter retornado, em contato telefônico com a Seção de Gestão de Pessoas (Sagep) desta Delegacia, o servidor aduziu que necessitava de imediata antecipação de suas férias de 2006, originalmente marcadas para julho, a fim de gozá-las em janeiro, tendo sido informado da impossibilidade de tal alteração, tendo em vista que, operacionalmente, é necessário que o pedido seja apresentado com determinado prazo de antecedência. À vista desta resposta negativa, o servidor informou que não poderia retornar e que teria de prorrogar seu afastamento do cargo, em razão de problemas pessoais.
4. Em 06/02/06, no 36º dia consecutivo de ausência, durante a qual jamais apresentou qualquer justificativa formal, a pedido desta unidade, o Núcleo de Assistência Médico-Social (Nucams) da Superintendência Regional de Administração do Ministério da Economia em WW (SRA/WW) designou uma assistente social para fazer uma visita ao domicílio do Sr. Torto Torquato Marginália.

5. Segundo laudo daquela assistente social, ora anexado, na entrevista, após ser informado do possível cometimento da infração disciplinar de abandono de cargo, prevista no art. 138 da Lei nº 8.112, de 1990, punível com pena de demissão, o servidor ratificou as razões apresentadas por telefone à chefia da DRF/TPC/Sagep, já descritas linhas acima. Não obstante, contestou o aludido enquadramento e dele discordou, alegando não ser sua intenção abandonar em definitivo seu cargo público e que não lhe restou outra possibilidade senão faltar ao serviço em função de problemas de ordem particular. Aduziu, por fim, que sua intenção é retornar à sua atividade laboral assim que solucionar o tal problema pessoal, o que prevê para o final do corrente mês de fevereiro. Acerca do aludido problema de ordem pessoal, recusou-se a esclarecer do que se trata.

6. Tendo em vista a possibilidade de se estar diante de infração disciplinar por parte de servidor subordinado, nos termos exigidos em Lei, esta é a representação.

Atenciosamente,

Jards Exterminado

Jards Exterminado

Gestor de Arrec. de Trib. Fed.

Delegado da DRF/TPC

ME/RFB/EscorWW
Escritório de Corregedoria da WWª RF
SECRETARIA
Recebido em 16 / 02 / 06
Wally Secreto

À SRAM, para protocolizar. Após, encaminhe-se o processo à Coger, para o Grupo Nacional de Investigação, nos termos do caput do art. 5º da Portaria Coger nº 168, de 10/06/19, e do caput do art. 1º da Ordem de Serviço Coger nº 1, de 27/06/19.

ME/RFB/EscorWW
Escritório de Corregedoria da WWª RF
Em 06 / 03 / 06
Capinan América
CAPINAN AMÉRICA
GATF - Chefe do EscorWW

No caso em tela, recebidos os autos do EscorvY e tendo sido registrada a ocorrência no âmbito deste Grupo Nacional de Investigação, não vislumbrando trabalhos investigativos a serem realizados, encaminho diretamente os autos aos Coordenadores do Grupo Nacional de Pareceristas, nos termos do caput do art. 3º da Portaria Coger nº 171, de 17/06/19, e da parte inicial do caput do art. 3º da Ordem de Serviço Coger nº 1, de 27/06/19.

15/03/06

Nando All Star
GATF
Coordenador do GNI

Nos termos do art. 4º da Ordem de Serviço Coger nº 1, de 27/06/19, distribua-se o processo ao GATF Antônio Desafinado, para elaborar o parecer de que trata o art. 2º da Portaria Coger nº 171, de 17/06/19.

17/03/06

Arnaldo da Fome
GATF
Coordenador do GNP

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

HORÁRIO DE EXPEDIENTE: DAS 8 ÀS 17 HORAS
HORÁRIO DE ALMOÇO: DAS 12 ÀS 13 HORAS

EXERCÍCIO: DRF/TPC
SERVIDOR: **TORTO TORQUATO MARGINÁLIA**
SIAPE: 1234567 SIPE: 12345 CPF: 999.888.777-66 CARGA HORÁRIA: 8 HORAS
CARGO: ADMINISTRADOR DE ARRECAÇÃO DE TRIBUTOS FEDERAIS HORAS SEMANAIS: 40 HORAS
FREQUÊNCIA INTEGRAL [N] SOMATÓRIO DAS AUSÊNCIAS, ATRASOS E SAÍDAS NÃO JUSTIFICADAS [160]

DIA	HORA DE ENTRADA	HORA DE SAÍDA	HORA DE ENTRADA	HORA DE SAÍDA	RUBRICA DO SERVIDOR	OCORRÊNCIA	ABONO DO CHEFE IMEDIATO	HORAS TRABALHADAS	COMPENSAÇÃO	HORAS EXTRAS
01					DOMINGO					
02						00129	falta			
03						00129	falta			
04						00129	falta			
05						00129	falta			
06						00129	falta			
07					SÁBADO					
08					DOMINGO					
09						00129	falta			
10						00129	falta			
11						00129	falta			
12						00129	falta			
13						00129	falta			
14					SÁBADO					
15					DOMINGO					
16						00129	falta			
17						00129	falta			
18						00129	falta			
19						00129	falta			
20						00129	falta			
21					SÁBADO					
22					DOMINGO					
23						00129	falta			
24						00129	falta			
25						00129	falta			
26						00129	falta			
27						00129	falta			
28					SÁBADO					
29					DOMINGO					
30						00129	falta			
31						00129	falta			

DATA: / / VISTO DO CHEFE IMEDIATO CARIMBO ASSINATURA DO SERVIDOR: _____

ME/RFB/SRRFWW/DRF/Tropicália
Em 31 / 01 / 06
Jards Exterminado
JARDS EXTERMINADO
GATF - Delegado

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

HORÁRIO DE EXPEDIENTE: DAS 8 ÀS 17 HORAS
HORÁRIO DE ALMOÇO: DAS 12 ÀS 13 HORAS

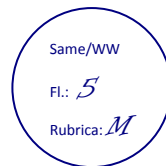
EXERCÍCIO: DRF/TPC
SERVIDOR: **TORTO TORQUATO MARGINÁLIA**
SIAPE: 1234567 SIPE: 12345 CPF: 999.888.777-66 CARGA HORÁRIA: 8 HORAS
CARGO: ADMINISTRADOR DE ARRECADAÇÃO DE TRIBUTOS FEDERAIS HORAS SEMANAIS: 40 HORAS
FREQUÊNCIA INTEGRAL [] SOMATÓRIO DAS AUSÊNCIAS, ATRASOS E SAÍDAS NÃO JUSTIFICADAS []

DIA	HORA DE ENTRADA	HORA DE SAÍDA	HORA DE ENTRADA	HORA DE SAÍDA	RUBRICA DO SERVIDOR	OCORRÊNCIA	ABONO DO CHEFE IMEDIATO	HORAS TRABALHADAS	COMPENSAÇÃO	HORAS EXTRAS
01						00129	falta			
02						00129	falta			
03						00129	falta			
04					SÁBADO					
05					DOMINGO					
06						00129	falta			
07						00129	falta			
08						00129	falta			
09						00129	falta			
10						00129	falta			
11					SÁBADO					
12					DOMINGO					
13										
14										
15										
16										
17										
18					SÁBADO					
19					DOMINGO					
20										
21										
22										
23										
24										
25					SÁBADO					
26					DOMINGO					
27										
28										
29					xxxxxxxx					
30					xxxxxxxx					
31					xxxxxxxx					

DATA: / / VISTO DO CHEFE IMEDIATO ASSINATURA DO SERVIDOR: _____
CARIMBO



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO EM WW (SRA/WW)
NÚCLEO DE ASSISTÊNCIA MÉDICO-SOCIAL (NUCAMS)



LAUDO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Aos seis dias do mês de fevereiro de 2006, às 14 horas, por ordem do Sr. Chefe deste Núcleo, atendendo à solicitação do Sr. Delegado da DRF/Tropicália, esta assistente social dos quadros do Ministério da Economia procedeu à visita social no domicílio do servidor **Torto Torquato Marginália**, AATF, matrícula Sipe nº 12345, situado à Rua São Paulo Meu Amor, nº 68, Tropicália.

Lá comparecendo e encontrando o referido servidor, esta assistente social o indagou acerca do motivo de sua ausência injustificada ao serviço desde 02/01/06. O Sr. Torto Torquato Marginália justificou que enfrenta atualmente grave problema de ordem pessoal e relatou que tal problema somente poderá ser resolvido com sua exclusiva e integral dedicação. Não tendo logrado solucionar essa questão de ordem pessoal no prazo dos afastamentos legais de férias e de recesso de fim de ano, ambos referentes ao ano de 2005, o servidor informou na entrevista que, na data em que deveria retornar ao serviço, fez um contato telefônico com a Seção de Gestão de Pessoas (Sagep) de sua unidade de lotação, solicitando imediata antecipação, para o mês de janeiro, de suas férias marcadas para julho de 2006. O Sr. Torto Torquato Marginália acrescentou ainda que, tendo-lhe sido respondida a impossibilidade da pleiteada antecipação de férias, por falta de prazo hábil, manifestou-se junto à Sagep que seria obrigado a permanecer afastado até a completa solução do tal problema, não discriminado.

Prosseguindo na entrevista, o servidor foi informado do risco da configuração do ilícito disciplinar de abandono de cargo, previsto no art. 138 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, punível com demissão. Ato contínuo, contestou a possibilidade daquele enquadramento, alegando não ter intencionalidade de abandonar em definitivo seu cargo de AATF e que vislumbra que talvez até o final do mês de fevereiro já tenha solucionado o tal problema, quando então retomará suas atividades laborais.

Após a coleta de tais informações, deu-se por encerrada a entrevista.

Tropicália, 6 de fevereiro de 2006





Parecer Coger/GNP nº 33/2006

Data: 30 de março de 2006

Processo nº 00000.999999/2006-00

Servidor: Torto Torquato Marginália

Assunto: Parecer de admissibilidade

REPRESENTAÇÃO. AUSÊNCIA AO
TRABALHO.

Representação, devidamente instruída por diligência da área médico-social, noticiando indícios de suposto ato de abandono de cargo. Proposta de instauração de processo administrativo disciplinar (PAD), sob rito sumário.

I - Relatório

1. O presente processo trata de representação formulada pelo Sr. Jards Exterminado, ocupante do cargo de Gestor de Arrecadação de Tributos Federais (GATF) e na condição de Delegado da Receita Federal do Brasil em Tropicália (DRF/TPC), em face do Sr. Torto Torquato Marginália, ocupante do cargo de Administrador de Arrecadação de Tributos Federais (AATF), lotado e em exercício na unidade.

2. Segundo a peça inicial, às fls. 1 e 2, à vista de cópias de folhas de ponto de janeiro e de fevereiro últimos, às fls. 3 e 4, o referido servidor ausentou-se do serviço de 02/01/06 (data em que deveria ter retornado, após o gozo de férias e de recesso de fim de ano, referentes a 2005) pelo menos até 10/02/06, sem ter apresentado qualquer justificativa à chefia. Registra-se apenas um pedido informal de antecipação, para janeiro último, de suas férias agendadas para julho, tendo sido informado da impossibilidade, por falta de prazo.

3. Seguindo a tramitação estabelecida pela Ordem de Serviço Coger nº 1, de 27 de junho de 2019, a peça inicial foi encaminhada ao Grupo Nacional de Investigação (GNI), dando início à fase de admissibilidade, com o fim de melhor instruir os autos, nos termos do art. 2º da Portaria Coger-MF nº 24, de 29 de outubro de 2013. Não se vislumbrando necessidade de trabalhos investigativos, o processo foi diretamente encaminhado ao Grupo Nacional de Pareceristas (GNP), em atenção aos comandos dos arts. 2º e 3º da Portaria Coger nº 171, de 17 de junho de 2019.

4. Em casos da espécie em tela, de conduta absenteísta de servidor, *a priori*, se faz necessário, para evitar instauração precipitada, avaliar se há indícios de ânimo subjetivo infracional por parte do representado ou se tal ausência pode decorrer de problemas de outra natureza, como médico-social, por exemplo. Assim, no caso, este EscorWW, imbuído,

//

precipuamente, dos princípios norteadores do mister público, notadamente, da moralidade administrativa, da verdade material e da oficialidade, impulsionaria o procedimento e faria buscar consubstanciar, por meio de investigações e pesquisas, todo o teor fático (em termos de materialidade e de autoria) trazido na notícia.

5. Mas, como no caso específico em tela, a Administração, por parte da Seção de Gestão de Pessoas da Delegacia (DRF/PDM/Sagep) provocou o Núcleo de Assistência Médico-Social (Nucams) da Superintendência Regional de Administração do Ministério da Economia em WW (SRA/WW), a fim de ser designada uma assistente social para fazer uma visita ao domicílio do Sr. Torto Torquato Marginália. Assim, no 36º dia de ausência ininterrupta e injustificada, o servidor recebeu em seu domicílio a visita oficial da assistente social. Este agente público exarou laudo técnico no sentido que o servidor faltoso foi advertido do caráter possivelmente irregular de sua conduta, mas que, ainda assim, alegando necessidade de ordem pessoal, assumiu que perseveraria na conduta omissiva de não comparecer ao trabalho para desempenhar suas atribuições públicas.

6. Feita a descrição dos fatos e restando satisfatoriamente instruídos os autos para a manifestação técnica em fase de admissibilidade de que trata o art. 3º da Portaria Coger-MF nº 24, de 2013, passa-se à sua análise.

7. Antes, porém, evidencie-se que, para o efeito de que trata o § 1º do art. 142 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, ou seja, de deflagrar a contagem do prazo prescricional, tem-se que, na peculiaridade da infração de abandono de cargo, o termo inicial do prazo prescricional se dá com a cessação da conduta, o que ocorreu em 02/03/06.

II - Fundamentos

8. De acordo com os elementos dos autos, atestou-se que as alegações apresentadas pelo servidor faltoso, todas relacionadas com sua vida pessoal, não são suficientes, pelo menos em princípio, para afastar de imediato uma possível consideração de que sua ausência continuada ao serviço tenha sido intencional e, portanto, os elementos dos autos autorizam que se cogite de suposta infração disciplinar.

III - Conclusão

9. Neste contexto, os fatos consubstanciados nos elementos constantes dos presentes autos e ora apreciados apresentam indícios de materialidade e de autoria que provocam o poder-dever de que o senhor é investido para instaurar o devido processo legal, sob manto de ampla defesa e de contraditório, a fim de apurar os supostos desvios de conduta aqui relatados.

10. À vista do exposto, é de se propor ao Chefe do Escritório de Corregedoria da WWª Região Fiscal (EscorWW) a instauração de processo administrativo disciplinar (PAD), de acordo com o art. 143 da Lei nº 8.112, de 1990, com o § 1º do art. 1º da Portaria Coger-MF nº 24, de 2013, e com o inciso III do art. 2º da Portaria RFB nº 6.483, de 29 de dezembro de 2017, para, sob rito contraditório, apurar os fatos ora narrados e demais fatos conexos que porventura surjam no decorrer dos trabalhos.

11. De se mencionar que não é cabível a oferta de ofício, ao servidor, de celebração de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), de que trata a Instrução Normativa CGU/CRG nº 4, de 21 de fevereiro de 2020, pois, à luz do § 2º do seu art. 1º, os contornos fáticos até então delineados não permitem que se afaste a possibilidade, ainda que por ora



em tese, de que o processo disciplinar a ser instaurado redunde em punição mais grave que a pena de suspensão de trinta dias, com o quê também já resta atendida a condição para eventual aplicação do comando do § 2º do seu art. 5º.

Maria Carcará

Maria Carcará
Gestor de Arrec. de Trib. Fed.

De acordo. Encaminhe-se à autoridade competente para decisão.

Arnaldo da Fome

Arnaldo da Fome
Gestor de Arrec. de Trib. Fed.
Coordenador do GNP

Aprovo o Parecer Coger/GNP nº 33/2006.

Capinan América

Capinan América
Gestor de Arrec. de Trib. Fed.
Chefe do EscorWW



PORTARIA ESCORWW Nº 65, DE 22 DE JUNHO DE 2006

O CHEFE DO ESCRITÓRIO DE CORREGEDORIA NA WWª REGIÃO FISCAL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso I do art. 332 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, e tendo em vista o disposto nos arts. 133, 138, 140, 143 e 148 da Lei nº 8.112/90,

RESOLVE:

DESIGNAR o Gestor de Arrecadação de Tributos Federais **Gilberto do Parque**, matrícula Sipe nº 11111, e o Administrador de Arrecadação de Tributos Federais **Caetano Alegria**, matrícula Sipe nº 22222, para, sob a presidência do primeiro, constituírem COMISSÃO DE INQUÉRITO, incumbida de apurar, no prazo de 30 (trinta) dias, possível abandono de cargo, atribuído a **Torto Torquato Marginália**, Gestor de Arrecadação de Tributos Federais, matrícula Sipe nº 12345, lotado na Delegacia da Receita Federal do Brasil em Tropicália, em vista da ausência ininterrupta ao serviço de 02/01/06 a 10/02/06, conforme consta do processo administrativo nº 00000.999999/2006-00.

Assinatura digital
Capinan América
Gestor de Arrec. de Trib. Fed.
Chefe do EscorWW

** Aqui, reproduz-se apenas a versão da portaria que é automaticamente gerada em pdf e que é anexada aos autos; como esta traz apenas a informação de que, de fato, o ato foi assinado pela autoridade competente mas não informa a data, a praxe é de, ato contínuo, juntar aos autos a cópia da página do Boletim de Serviço RFB que contenha a portaria, a fim de se ter provada nos autos a data de publicação. No caso, para fins de exercício didático, considere-se publicada no BS RFB nº 25, de 23/06/06.*

(...)

(...)

SECRETARIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - WWª REGIÃO FISCAL**PORTARIA ESCORWW Nº 65, DE 22 DE JUNHO DE 2006**

O CHEFE DO ESCRITÓRIO DE CORREGEDORIA NA WWª REGIÃO FISCAL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso I do art. 332 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, e tendo em vista o disposto nos arts. 133, 138, 140, 143 e 148 da Lei nº 8.112/90,

RESOLVE:

DESIGNAR o Gestor de Arrecadação de Tributos Federais **Gilberto do Parque**, matrícula Sipe nº 11111, e o Administrador de Arrecadação de Tributos Federais **Caetano Alegria**, matrícula Sipe nº 22222, para, sob a presidência do primeiro, constituírem COMISSÃO DE INQUÉRITO, incumbida de apurar, no prazo de 30 (trinta) dias, possível abandono de cargo, atribuído a **Torto Torquato Marginália**, Gestor de Arrecadação de Tributos Federais, matrícula Sipe nº 12345, lotado na Delegacia da Receita Federal do Brasil em Tropicália, em vista da ausência ininterrupta ao serviço de 02/01/06 a 10/02/06, conforme consta do processo administrativo nº 00000.999999/2006-00.

CAPINAN AMÉRICA

(...)

(...)



MINISTÉRIO DA
ECONOMIA



Receita Federal

Comissão de
Inquérito

Fl.: 11

Rubrica: *a*

Processo nº 00000.999999/2006-00

Ata de Instalação e Início dos Trabalhos

Às 10 horas do dia 26/06/06, os membros da comissão designada para conduzir o inquérito do processo administrativo disciplinar em epígrafe procederam à instalação da referida comissão na sala 10 da sede do Escritório de Corregedoria da WWª Região Fiscal, na Rua Lunik, nº 9, Tropicália, deram início aos trabalhos mencionados na portaria inaugural e DELIBERARAM: **a)** designar o secretário; e **b)** solicitar à Seção de Gestão de Pessoas (Sagep) da DRF/TPC cópia do dossiê do RH do servidor Torto Torquato Marginália. Do que, para constar, lavrou-se esta ata, que vai assinada pelos presentes.

Gilberto do Parque

Gilberto do Parque
Gestor Arrec. Trib. Fed.
Presidente

Caetano Alegria

Caetano Alegria
Admin. Arrec. Trib. Fed.
Vogal



MINISTÉRIO DA
ECONOMIA



Comissão de
Inquérito
Fl.: 12
Rubrica: *al*

PORTARIA CIWW-1-2006 Nº 1, DE 26 DE JUNHO DE 2006

O PRESIDENTE DA COMISSÃO designada para conduzir o inquérito do processo administrativo disciplinar nº 00000.999999/2006-00, no uso da atribuição que lhe confere o § 1º do art. 149 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990,

RESOLVE:

DESIGNAR Antônio José do Irará, Controlador de Arrecadação de Tributos Federais, matrícula Sipe nº 33333, para desempenhar as funções de secretário da referida comissão.

Assinatura digital
Gilberto do Parque
Gestor de Arrec. de Trib. Fed.
Presidente

** Aqui, reproduz-se apenas a versão da portaria que é automaticamente gerada em pdf e que é anexada aos autos; como esta traz apenas a informação de que, de fato, o ato foi assinado pela autoridade competente mas não informa a data, a praxe é de, ato contínuo, juntar aos autos a cópia da página do Boletim de Serviço RFB que contenha a portaria, a fim de se ter provada nos autos a data de publicação. No caso, para fins de exercício didático, considere-se publicada no BS RFB nº 26, de 30/06/06.*

(...)

(...)

SECRETARIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - WW^a REGIÃO FISCAL

PORTARIA CIWW-1-2006 Nº 1, DE 26 DE JUNHO DE 2006

O PRESIDENTE DA COMISSÃO designada para conduzir o inquérito do processo administrativo disciplinar nº 00000.999999/2006-00, no uso da atribuição que lhe confere o § 1º do art. 149 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990,

RESOLVE:

DESIGNAR Antônio José do Irará, Controlador de Arrecadação de Tributos Federais, matrícula Sipe nº 33333, para desempenhar as funções de secretário da referida comissão.

GILBERTO DO PARQUE

(...)

(...)



MINISTÉRIO DA
ECONOMIA



Receita Federal

Comissão
de Inquérito
Fl.: 14
Rubrica: *a*

Ofício nº 1/2006-CI

Tropicália, 26 de junho de 2006.

Ao Senhor
Sérgio Violão
Chefe da Seção de Gestão de Pessoas da DRF/Tropicália
DRF/TPC/Sagep
Tropicália/WW

Assunto: Pedido de dossiê do RH.

Processo nº 00000.999999/2006-00

Senhor Chefe,

Na condição de presidente da comissão designada para conduzir o inquérito do processo administrativo disciplinar em epígrafe, SOLICITO, com a máxima urgência, cópia do dossiê do RH do servidor **Torto Torquato Marginália**, AATF, matrícula Sipe nº 12345, lotado e em exercício na DRF/TPC.

Atenciosamente,

Gilberto do Parque

Gilberto do Parque
Gestor de Arrec. de Trib. Fed.
Presidente

ME/RFB/SRRFWW/DRF/TPC
Seção de Gestão de Pessoas

PROTOCOLO

Recebido em 26 / 06 / 06

Milton Sentinela

MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SIAPECAD - SISTEMA DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL
DOSSIÊ DO RH

EMIÇÃO: 27JUN2006

NOME: TORTO TORQUATO MARGINALIA
CPF : 999.888.777-66

SEXO : M DATA DE NASCIMENTO: 29FEV1956 GRUPO SANGUÍNEO: AB -
NOME DO PAI : JORGE PATROPI
NOME DA MÃE : MARIA ZABELÊ
NATURALIDADE : WW
ESCOLARIDADE : ENSINO SUPERIOR
ESTADO CIVIL : DIVORCIADO
IDENTIDADE : 987654321-0
TÍTULO ELEITORAL : 123.456.789-10 UF: WW ZONA: 01 SEÇÃO: 001
ENDEREÇO RESID. : RUA SÃO PAULO MEU AMOR, 68, TROPICALIA

---FORMAÇÕES DO RH---

FORMAÇÃO : MUSICOTERAPIA
TITULAÇÃO : GRADUAÇÃO
ESTAB. DE ENSINO : UNIVERSIDADE FEDERAL DE TROPICALIA

---CÓDIGOS E MATRÍCULAS DE IDENTIFICAÇÃO---

MATRÍCULA SIAPECAD : 12345 SIAPE: 1234567
INGRESSO NO ÓRGÃO : 12MAI1995
INGRESSO NO SERV. PÚB. : 12MAI1995

---REGISTROS DE PROVIMENTO DE CARGO---

CARGO : ADMINISTRADOR DE ARRECAÇÃO DE TRIBUTOS FEDERAIS
PERÍODO : 12MAI1995 A
POSSE : 12MAI1995 EXERCÍCIO: 12MAI1995
FORMA DE ENTRADA : POSSE DE NOMEADO PARA CARGO EFETIVO
D. L. DE ENTRADA : PORTARIA ME 100/1995, PUB. DOU 11MAI1995
REGIME JURÍDICO : LEI 8.112/1990
JORNADA DE TRABALHO : 40 HORAS SEMANAIS
POSICIONAMENTO : NÍVEL: NS CLASSE: S PADRÃO: IV
LOTAÇÕES : DELEGACIA RFB/TROPICALIA PERÍODO: 12MAI1995 A
LOCALIZAÇÕES EXERCÍCIO : DELEGACIA RFB/TROPICALIA PERÍODO: 12MAI1995 A

---OCORRÊNCIAS DO SERVIDOR---

CÓDIGO	DENOMINAÇÃO	INÍCIO	FIM	DIAS
00124	LICENÇA TRATAMENTO DE SAÚDE	10MAI2004	13MAI2004	4
00124	LICENÇA TRATAMENTO DE SAÚDE	19OUT2004	29OUT2004	11
00124	LICENÇA TRATAMENTO DE SAÚDE	23MAI2005	27MAI2005	5
00124	LICENÇA TRATAMENTO DE SAÚDE	13OUT2005	27OUT2005	15

---PRÊMIOS E ELOGIOS---

1º LUGAR NO CONCURSO DE MONOGRAFIAS DO ME EM 2003, PORTARIA ME 53/2003, BS RFB 47, 21NOV2003 - ART. 237, I LEI 8.112/1990

MEDALHA DO MÉRITO FISCAL EM 2004, PORTARIA SRF 311/2004, BS RFB 39, 24SET2004 - ART. 237, II LEI 8.112/1990

ELOGIO POR ATUAÇÃO NO PROGRAMA DE FORMAÇÃO MUSICAL DE SERVIDORES, PORTARIA SRF 203/2005, BS RFB 27, 8JUL2005 - ART. 237, II LEI 8.112/1990

Junte-se aos autos.

28/06/06

Gilberto do Parque

ÇATF

Presidente



Indicação

Processo nº 00000.999999/2006-00

Servidor: **Torto Torquato Marginália**

A comissão designada para conduzir o inquérito do processo administrativo disciplinar (PAD) em epígrafe, para o fim previsto no § 2º do art. 133 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, INDICIA o servidor Torto Torquato Marginália, AATF, matrícula Sipe nº 12345, lotado e em exercício na Delegacia da Receita Federal em Tropicália (SRF/TPC), e enquadrar a infração disciplinar, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

2. A presente indicação escora-se na convicção preliminar de o servidor ter se ausentado do serviço, de forma ininterrupta e intencional, de 02/01/06 a 10/02/06, tendo se configurado o cometimento da infração de abandono de cargo, conforme prevê o art. 138 da Lei nº 8.112, de 1990.

3. Para formar a convicção acima exposta, a comissão baseou-se nas seguintes provas: suas folhas de ponto de janeiro e fevereiro últimos e com o laudo do Núcleo de Assistência Médico-Social da Superintendência Regional de Administração do Ministério da Economia em WW (SRA/WW), todos consentâneos com a representação do Sr. Delegado da DRF/TPC às fls. 1 a 5.

4. Estes elementos de prova forneceram à comissão a convicção de que a conduta absenteísta do servidor se deu de forma intencional e consciente, sem que houvesse motivo de força maior que o impedisse de comparecer ao trabalho no período acima descrito. Conforme assevera o laudo da área técnica competente, com devido reflexo na providência gerencial estampada nas folhas de ponto, o próprio servidor manifestou motivos de ordem pessoal para ausentar-se do trabalho e concedeu-se injustificada autonomia para decidir unilateralmente a antecipação de suas férias regulares, à margem da concessão por parte da Administração.

5. Tendo sido, assim, coletados os dados suficientes para que a comissão formasse sua convicção preliminar sobre os fatos em apuração, acham-se os autos em condições de obter vista do indiciado, que deverá ser imediatamente citado para apresentar defesa, na forma do art. 161 da Lei nº 8.112, de 1990.

Tropicália, 29 de junho de 2006

Gilberto do Parque

Gilberto do Parque
Gestor Arrec. Trib. Fed.
Presidente

Caetano Alegria

Caetano Alegria
Admin. Arrec. Trib. Fed.
Vogal



MINISTÉRIO DA
ECONOMIA



Comissão de
Inquérito
Fl.: 18
Rubrica: a

Tropicália, 29 de junho de 2006

Citação nº 1/2006-CI

Processo nº 00000.999999/2006-00

Servidor: **Torto Torquato Marginália**, AATF, matrícula Sipe nº 12345

Referência: Citação para apresentar defesa escrita.

Senhor,

Na condição de presidente da comissão designada para a condução do inquérito do processo administrativo disciplinar em epígrafe, no qual foi notificado para acompanhar como acusado, com base no § 2º do art. 133 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, CITO para, **no prazo de cinco dias, apresentar defesa** no referido processo, permanecendo os autos à sua disposição para eventual obtenção de vista, na repartição.

2. Em anexo, segue cópia digitalizada integral dos autos, de fls. 1 a 17, em que se inclui a peça de indicição a que se refere o art. 161 da Lei nº 8.112, de 1990.

Gilberto do Parque

Gilberto do Parque
Gestor de Arrec. de Trib. Fed.
Presidente

Ciente em 30 / 06 / 06. Recebi cópia digitalizada de fls. 01 a 17.

Torto Torquato Marginália

** A citação deve ser comunicada ao Chefe do EscorWW (pode ser por meio de mensagem eletrônica, de desnecessária autuação), a fim de serem alimentadas as bases de dados do sistema CGU-PAD.*



Processo nº 00000.999999/2006-00

Termo de Juntada de Documentos

Em 03/07/06, juntaram-se aos autos do processo administrativo disciplinar em epígrafe os documentos a seguir discriminados, que, após numerados, passam a constituir as folhas de números que se lhes seguem:

- Procuração do Sr. Torto Torquato Marginália, à fl. 20;
- Petição do Dr. João da Confusão, às fls. 21 e 22; e
- Cópia de receituário do Sr. Torto Torquato Marginália, à fl. 23.

Do que, para constar, lavrou-se este termo.

Antônio José de Irará

Antônio José de Irará
Controlador de Arrec. de Trib. Fed.
Secretário

PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular, TORTO TORQUATO MARGINÁLIA, brasileiro, divorciado, residente e domiciliado à Rua São Paulo Meu Amor, nº 68, Tropicália, portador da carteira de identidade nº 987654321-0 e do CPF nº 999.888.777-66, nomeia e constitui seus bastantes procuradores o **Dr. João da Confusão**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil/Seção WW (OAB/WW) sob nº 77777; e o **Dr. José da Brincadeira**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/WW sob nº 66666, com escritório à Ladeira do Lá Vem Descendo, 72, Tropicália, aos quais confere os poderes da cláusula *ad judicium et extra*, podendo praticar todos os atos admitidos em Direito, perante qualquer foro, instância ou Tribunal, especialmente para representar o outorgante no processo administrativo disciplinar nº 00000.999999/2006-00, podendo, ainda, acordar, discordar, transigir, recorrer, desistir, propor e variar de ações, receber e dar quitação, firmar compromisso, prestar declarações e informações, acompanhar e dar andamento a processos, praticar os demais atos aos fins deste mandato, inclusive subestabelecer, com ou sem reserva de poderes.

Tropicália, 3 de julho de 2006

Torto Torquato Marginália

Junte-se aos autos.

03/07/06

Gilberto do Parque

GATF

Presidente



PANIS ET CIRCENSIS ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA

Dr. JOSÉ DA BRINCADEIRA - OAB/MW nº 66666

Dr. JOÃO DA CONFUSÃO - OAB/MW nº 77777

Ladeira do Lá Vem Descendo, 72, Tropicália

Tel: 69696666 - e-mail: lavembr@descendo.com.br

Comissão
de Inquérito

Fl.: 21

Rubrica: A

Ao Ilmo. Sr. Presidente da comissão de inquérito
Processo nº 00000.999999/2006-00

João da Confusão, inscrito na OAB/MW sob nº 77777, devidamente qualificado nos autos, vem, respeitosamente e com base nos arts. 156 e 160, combinados com o § 8º do art. 133, todos da Lei nº 8.112/90, solicitar que o seu constituinte, Sr. Torto Torquato Marginália, indiciado e citado no presente processo, venha a ser submetido a exame pela junta médica oficial do Ministério da Economia.

Lei nº 8.112/90 - Art. 133

§ 8º O procedimento sumário rege-se pelas disposições deste artigo, observando-se, no que lhe for aplicável, subsidiariamente, as disposições dos Títulos IV e V desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10 de dezembro de 1997)

Art. 156. É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

Art. 160. Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a comissão proporá à autoridade competente que ele seja submetido a exame por junta médica oficial, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra.

Parágrafo único. O incidente de sanidade mental será processado em auto apartado e apenso ao processo principal, após a expedição do laudo pericial.

O pedido se justifica à vista de que, à época sobre a qual paira a injusta acusação de abandono de cargo, o servidor não exercia nenhuma outra atividade laboral, o que serve como forte indicador de que, considerando as difíceis condições de subsistência nos dias atuais, ele não possuía perfeita noção de seus atos.

Decerto, o Sr. Torto Torquato Marginália, homem culto, sensível e refinado, após ter sofrido o revés impactante de uma desilusão amorosa, perdeu o perfeito equilíbrio emocional, chegando ao cúmulo de se desfazer de valioso acervo artístico-cultural que colecionara ao longo dos anos, tais como sua representativa coleção de LPs de vinil da época do Tropicalismo. Segundo relato de parentes e amigos mais próximos, àquela época, a exemplo de um farrapo humano, vivia apenas a repetir, com olhar perdido, que "rompera com o mundo e queimara os seus navios".

Como é cediço para tão douto colegiado, da doutrina penal extrai-se o instituto da inimputabilidade, previsto no art. 26 de nosso Código Penal.

CP - Art. 26. É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Daí porque, sendo declarada a incapacidade do servidor em entender, à época do fato, o caráter infracional de sua conduta omissiva de ausentar-se do serviço, é de ser liminarmente arquivado o presente processo de índole disciplinar, restando única e somente a questão de seara médica. Destaque-se que sequer há que se cogitar de repercussão



PANIS ET CIRCENSIS ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA

Dr. JOSÉ DA BRINCADEIRA - OAB/WW nº 66666

Dr. JOÃO DA CONFUSÃO - OAB/WW nº 77777

Ladeira do Lá Vem Descendo, 72, Tropicália

Tel: 69696666 - e-mail: lavembr@descendo.com.br

Comissão
de Inquérito

Fl.: 22

Rubrica: *a*

pecuniária, devendo ser o servidor integralmente ressarcido do corte de seu ponto no período das involuntárias ausências em tela.

Por fim, o pedido se ampara na incontestável prova de receituário de medicamentos psiquiátricos, cuja juntada se requer. Somam-se ainda os registros, constantes de seu dossiê do RH, de algumas licenças médicas concedidas ao servidor nos últimos tempos, como mais um indicador da debilidade de sua saúde.

Sendo o que se vislumbra para o momento, subscrevo-me, respeitosamente, no aguardo do deferimento.

Tropicália, 3 de julho de 2006

João da Confusão
OAB/WW nº 77777

Junte-se aos autos.

03/07/06

Gilberto do Parque

GATF

Presidente



Dr. Silvana Ross

Clínica Geral e Proctologia

CRM/WW nº 6966

RECEITUÁRIO

P/ Torto Torquato

Uso int.

Cefalochifrol comprs. - 2 compr / dia

Supositório Relaxante Dr. Ross - 1 un / dia

Tropicália, 31/10/05

Silvana Ross

Dr. Silvana Ross

Clínica Geral - Proctologia

CRM/WW 6966

Consultório:

Av. do Expresso, 2222, Tropicália

CONFERE COM O ORIGINAL

(art. 22, § 3º Lei 9.794/99 e
art. 10 Decreto 6.932/09)

Antônio José de Nazaré
CATZ



Processo nº 00000.999999/2006-00

Ata de Deliberação nº 1

Às 10 horas do dia 03/07/06, na sala 10 da sede do Escritório de Corregedoria da WWª Região Fiscal, na Rua Lunik, nº 9, Tropicália, os membros da comissão designada para conduzir o inquérito do processo administrativo disciplinar em epígrafe, considerando a petição e o receituário apresentados pelo patrono e os registros de licenças médicas constantes do dossiê do RH do indiciado, conforme fls. 15 e 21 a 23, não sendo a comissão competente para se manifestar sobre matéria médica, ao amparo do § 8º do art. 133 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, DELIBERARAM: **a)** deferir o pedido e propor à autoridade instauradora que o servidor Torto Torquato Marginália seja submetido a exame de sanidade mental; **b)** elaborar quesitos para a junta médica oficial; **c)** submeter estes quesitos à defesa; e **d)** remeter os quesitos à autoridade instauradora, a fim de que esta providencie a protocolização de autos apartados. Do que, para constar, lavrou-se esta ata, que vai assinada pelos presentes.

Gilberto do Parque

Gilberto do Parque
Gestor Arrec. Trib. Fed.
Presidente

Caetano Alegria

Caetano Alegria
Admin. Arrec. Trib. Fed.
Vogal



Tropicália, 3 de julho de 2006

Notificação nº 1/2006-CI

Processo nº 00000.999999/2006-00

Servidor: **Torto Torquato Marginália**, AATF, matrícula Sipe nº 12345

Referência: Realização de ato de instrução.

Senhor,

Na condição de presidente da comissão designada para a condução do inquérito do processo administrativo disciplinar em epígrafe, com base no art. 156 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, NOTIFICO que esta comissão deliberou, na ata de fl. 24 (cuja cópia segue anexada, como parte integrante e inseparável desta notificação) propor à autoridade instauradora que seja submetido a exame pela junta médica oficial, integrada por pelo menos um médico psiquiatra, em autos apartados, conforme o art. 160 da citada Lei. Para isso, a comissão primeiramente formula seus próprios quesitos e os apresenta, ofertando-lhe o direito de, caso queira, formular outros quesitos que entenda convenientes à sua defesa, no prazo de três dias úteis da ciência da presente notificação, conforme o art. 41 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

2. Os quesitos que a comissão apresentará seguem abaixo.
- 1) O servidor foi ou é portador de doença ou deficiência mental?
 - 2) Qual a doença ou deficiência mental?
 - 3) Quais os exames, porventura apresentados, que comprovam a possível doença ou deficiência mental?
 - 4) É possível estimar a data do início da doença ou deficiência mental? E da cessação, se for o caso? Qual (ano e mês)?
 - 5) O servidor, por doença ou deficiência mental era, ao tempo do fato narrado na representação, entre janeiro e fevereiro de 2006, quando ausentou-se do serviço, inteiramente incapaz de entender-lhe o caráter supostamente ilícito?
 - 6) É possível identificar se as licenças médicas, concedidas entre 10/05/04 e 27/10/05, conforme seu dossiê do RH, decorreram de doença ou deficiência mental que de qualquer forma interferiram em sua capacidade de entendimento dos fatos àquela época?

7) O receituário trazido aos autos pela defesa permite inferir pelo acometimento de doença ou deficiência mental perturbadora do entendimento dos fatos?

8) Qual o estado atual da saúde mental do servidor?

9) O servidor possui, atualmente, alguma restrição decorrente de doença ou deficiência mental no que concerne ao seu discernimento para participar de processo administrativo disciplinar e, destacadamente, de ser interrogado sobre fatos constantes do processo?

10) O servidor, em razão da doença ou deficiência mental constatada, pode locomover-se ou sofre alguma limitação? Especificar, se for o caso.

11) Caso esteja impossibilitado de responder a processo administrativo disciplinar, em razão de sua doença ou deficiência mental, há alguma expectativa de melhora, de tal sorte que possa vir a acompanhar o citado processo e ser interrogado?

12) O servidor necessita de reavaliação médica? Qual a data limite?

13) Existe a possibilidade de a junta médica oficial abonar as faltas ao serviço nas datas especificadas sem a apresentação de atestado médico, apenas considerando-se o quadro médico e o receituário médico particular apresentado pelo servidor?

14) A doença apresentada pelo servidor impedia-lhe de entender e cumprir sua obrigação básica de submeter-se à avaliação da junta médica oficial para justificar as faltas ao serviço nas datas especificadas?

Gilberto do Parque

Gilberto do Parque
Gestor de Arrec. de Trib. Fed.
Presidente

Recebi em 03/07/06.

*Manifesto concordância com os quesitos apresentados,
não havendo nada a acrescentar.*

João da Confusão

OAB/WW nº 77777



MINISTÉRIO DA
ECONOMIA



Receita Federal

Comissão de
Inquérito

Fl.: 27

Rubrica: *A*

Ofício nº 2/2006-CI

Tropicália, 4 de julho de 2006.

Ao Senhor
Capinan América
Chefe do Escritório de Corregedoria da WWª Região Fiscal
EscorWW
Tropicália/WW

Assunto: Solicitação de perícia médica.

Processo nº 00000.999999/2006-00

Senhor Chefe,

Na condição de presidente da comissão designada para conduzir o inquérito do processo administrativo disciplinar em epígrafe, tendo surgido dúvida acerca da saúde mental do servidor **Torto Torquato Marginália**, AATF, matrícula Sipe nº 12345, a pedido da defesa, SOLICITO-lhe protocolização de autos apartados, com os quesitos e cópia do receituário que seguem em anexo a este Ofício, a fim de que o servidor seja submetido a exame de sanidade mental pela junta médica oficial do Ministério da Economia em Tropicália, nos termos do art. 160 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Respeitosamente,

Gilberto do Parque

Gilberto do Parque
Gestor de Arrec. de Trib. Fed.
Presidente

ME/RFB/EscorWW
Escritório de Corregedoria da WWª RF
SECRETARIA
Recebido em 04 / 07 / 06
Wally Secreto

Ofício nº 3/2006-CI

Tropicália, 18 de julho de 2006.

Ao Senhor
Capinan América
Chefe do Escritório de Corregedoria da WWª Região Fiscal
EscorWW
Tropicália/WW

Assunto: Solicitação de prorrogação do prazo.

Processo nº 00000.999999/2006-00

Senhor Chefe,

Na condição de presidente da comissão designada para conduzir o inquérito do processo administrativo disciplinar em epígrafe e, tendo em vista que o prazo para conclusão dos trabalhos encerra-se no próximo dia 22/07/06, com fulcro no § 7º do art. 133 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, venho, respeitosamente, SOLICITAR PRORROGAÇÃO do prazo dos respectivos trabalhos por quinze dias, em razão de se estar no aguardo de perícia médica no servidor indiciado.

Informo os atos praticados por este colegiado nos últimos trinta dias: indicição do servidor e remessa de quesitos para a junta médica oficial, atendendo pedido de seu procurador.

Respeitosamente,

Gilberto do Parque
Gestor de Arrec. de Trib. Fed.
Presidente

** Sendo este um mero ato interlocutório e dissociado de ato de instrução probatória formador de convicção, dispensa-se a formalidade de autuar o Relatório de Confirmação de Entrega e o Aviso de Recebimento, gerados pelo correio eletrônico institucional.*



PORTARIA ESCORWW Nº 88, DE 21 DE JULHO DE 2006

O CHEFE DO ESCRITÓRIO DE CORREGEDORIA NA WWª REGIÃO FISCAL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso I do art. 332 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, e tendo em vista o disposto no § 7º do art. 133 e nos arts. 143 e 148 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990,

RESOLVE:

PRORROGAR por 15 (quinze) dias, contados do término do período inicial, o prazo para conclusão dos trabalhos da comissão de inquérito designada para conduzir o inquérito administrativo do processo nº 00000.999999/2006-00, por intermédio da Portaria EscorWW nº 65, de 22/06/06, publicada no BS RFB nº 25, de 23/06/06.

Assinatura digital
Capinan América
Gestor de Arrec. de Trib. Fed
Chefe do EscorWW

** Aqui, reproduz-se apenas a versão da portaria que é automaticamente gerada em pdf e que é anexada aos autos; como esta traz apenas a informação de que, de fato, o ato foi assinado pela autoridade competente mas não informa a data, a praxe é de, ato contínuo, juntar aos autos a cópia da página do Boletim de Serviço RFB que contenha a portaria, a fim de se ter provada nos autos a data de publicação. No caso, para fins de exercício didático, considere-se publicada no BS RFB nº 29, de 21/07/06.*

(...)

(...)

SECRETARIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - WWª REGIÃO FISCAL**PORTARIA ESCORWW Nº 88, DE 21 DE JULHO DE 2006**

O CHEFE DO ESCRITÓRIO DE CORREGEDORIA NA WWª REGIÃO FISCAL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso I do art. 332 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, e tendo em vista o disposto no § 7º do art. 133 e nos arts. 143 e 148 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990,

RESOLVE:

PRORROGAR por 15 (quinze) dias, contados do término do período inicial, o prazo para conclusão dos trabalhos da comissão de inquérito designada para conduzir o inquérito administrativo do processo nº 00000.999999/2006-00, por intermédio da Portaria EscorWW nº 65, de 22/06/06, publicada no BS RFB nº 25, de 23/06/06.

CAPINAN AMÉRICA

(...)

(...)

Ofício nº 4/2006-CI

Tropicália, 2 de agosto de 2006.

Ao Senhor
Capinan América
Chefe do Escritório de Corregedoria da WW^a Região Fiscal
EscorWW
Tropicália/WW

Assunto: Solicitação de designação de nova comissão.

Processo nº 00000.999999/2006-00

Senhor Chefe,

Na condição de presidente da comissão designada para conduzir o inquérito do processo administrativo disciplinar em epígrafe e, tendo em vista que o prazo para conclusão dos trabalhos do inquérito objeto do processo nº 00000.999999/2006-00 encerra-se no próximo dia 06/08/06, venho, respeitosamente, SOLICITAR A DESIGNAÇÃO DE NOVA COMISSÃO, para a continuidade do apuratório, em razão de ainda se estar no aguardo de perícia médica no servidor indiciado.

Informo os atos praticados por este colegiado nos últimos quinze dias: indicição do servidor e remessa de quesitos para a junta médica oficial, atendendo pedido de seu procurador.

Respeitosamente,

Gilberto do Parque
Gestor de Arrec. de Trib. Fed.
Presidente

** Sendo este um mero ato interlocutório e dissociado de ato de instrução probatória formador de convicção, dispensa-se a formalidade de autuar o Relatório de Confirmação de Entrega e o Aviso de Recebimento, gerados pelo correio eletrônico institucional.*



PORTARIA ESCORWW Nº 109, DE 3 DE AGOSTO DE 2006

O CHEFE DO ESCRITÓRIO DE CORREGEDORIA NA WWª REGIÃO FISCAL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso I do art. 332 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, e tendo em vista o disposto nos arts. 133, 138, 140, 143 e 148 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e na Formulação Dasp nº 216,

RESOLVE:

DESIGNAR o Gestor de Arrecadação de Tributos Federais **Gilberto do Parque**, matrícula Sipe nº 11111, e o Administrador de Arrecadação de Tributos Federais **Caetano Alegria**, matrícula Sipe nº 22222, para, sob a presidência do primeiro, constituírem NOVA COMISSÃO DE INQUÉRITO, para ultimar, no prazo de 30 (trinta) dias, as apurações do possível abandono de cargo, atribuído a **Torto Torquato Marginália**, Gestor de Arrecadação de Tributos Federais, matrícula Sipe nº 12345, lotado na Delegacia da Receita Federal do Brasil em Tropicália, em vista da ausência ininterrupta ao serviço de 02/01/06 a 10/02/06, conforme consta do processo administrativo nº 00000.999999/2006-00.

Assinatura digital
Capinan América
Gestor de Arrec. de Trib. Fed
Chefe do EscorWW

** Aqui, reproduz-se apenas a versão da portaria que é automaticamente gerada em pdf e que é anexada aos autos; como esta traz apenas a informação de que, de fato, o ato foi assinado pela autoridade competente mas não informa a data, a praxe é de, ato contínuo, juntar aos autos a cópia da página do Boletim de Serviço RFB que contenha a portaria, a fim de se ter provada nos autos a data de publicação. No caso, para fins de exercício didático, considere-se publicada no BS RFB nº 31, de 04/08/06.*

(...)

(...)

SECRETARIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - WW^a REGIÃO FISCAL

PORTARIA ESCORWW Nº 109, DE 3 DE AGOSTO DE 2006

O CHEFE DO ESCRITÓRIO DE CORREGEDORIA NA WW^a REGIÃO FISCAL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso I do art. 332 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, e tendo em vista o disposto nos arts. 133, 138, 140, 143 e 148 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e na Formulação Dasp nº 216,

RESOLVE:

DESIGNAR o Gestor de Arrecadação de Tributos Federais **Gilberto do Parque**, matrícula Sipe nº 11111, e o Administrador de Arrecadação de Tributos Federais **Caetano Alegria**, matrícula Sipe nº 22222, para, sob a presidência do primeiro, constituírem NOVA COMISSÃO DE INQUÉRITO, para ultimar, no prazo de 30 (trinta) dias, as apurações do possível abandono de cargo, atribuído a **Torto Torquato Marginália**, Gestor de Arrecadação de Tributos Federais, matrícula Sipe nº 12345, lotado na Delegacia da Receita Federal do Brasil em Tropicália, em vista da ausência ininterrupta ao serviço de 02/01/06 a 10/02/06, conforme consta do processo administrativo nº 00000.999999/2006-00.

CAPINAN AMÉRICA

(...)

(...)



MINISTÉRIO DA
ECONOMIA



Receita Federal

Comissão de
Inquérito
Fl.: 34
Rubrica: *a*

Processo nº 00000.999999/2006-00

Ata de Deliberação nº 2

Às 10 horas do dia 07/08/06, na sala 10 da sede do Escritório de Corregedoria da WWª Região Fiscal, na Rua Lunik, nº 9, Tropicália, os membros da comissão designada para conduzir o inquérito do processo administrativo disciplinar em epígrafe, DELIBERARAM:
a) redesignar o secretário. Do que, para constar, lavrou-se esta ata, que vai assinada pelos presentes.

Gilberto do Parque

Gilberto do Parque
Gestor Arrec. Trib. Fed.
Presidente

Caetano Alegria

Caetano Alegria
Admin. Arrec. Trib. Fed.
Vogal



PORTARIA CIWW-1-2006 Nº 2, DE 7 DE AGOSTO DE 2006

O PRESIDENTE DA COMISSÃO designada para conduzir o inquérito do processo administrativo disciplinar nº 00000.999999/2006-00, no uso da atribuição que lhe confere o § 1º do art. 149 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990,

RESOLVE:

DESIGNAR Antônio José do Irará, Controlador de Arrecadação de Tributos Federais, matrícula Sipe nº 33333, para desempenhar as funções de secretário da referida comissão.

Assinatura digital
Gilberto do Parque
Gestor de Arrec. de Trib. Fed.
Presidente

** Aqui, reproduz-se apenas a versão da portaria que é automaticamente gerada em pdf e que é anexada aos autos; como esta traz apenas a informação de que, de fato, o ato foi assinado pela autoridade competente mas não informa a data, a praxe é de, ato contínuo, juntar aos autos a cópia da página do Boletim de Serviço RFB que contenha a portaria, a fim de se ter provada nos autos a data de publicação. No caso, para fins de exercício didático, considere-se publicada no BS RFB nº 32, de 11/08/06.*

(...)

(...)

SECRETARIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - WWª REGIÃO FISCAL**PORTARIA CIWW-1-2006 Nº 2, DE 7 DE AGOSTO DE 2006**

O PRESIDENTE DA COMISSÃO designada para conduzir o inquérito do processo administrativo disciplinar nº 00000.999999/2006-00, no uso da atribuição que lhe confere o § 1º do art. 149 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990,

RESOLVE:

DESIGNAR Antônio José do Irará, Controlador de Arrecadação de Tributos Federais, matrícula Sipe nº 33333, para desempenhar as funções de secretário da referida comissão.

GILBERTO DO PARQUE

(...)

(...)



MINISTÉRIO DA
ECONOMIA



Receita Federal

Comissão de
Inquérito

Fl.: 37

Rubrica: *A*

Tropicália, 7 de agosto de 2006

Notificação nº 2/2006-CI

Processo nº 00000.999999/2006-00

Servidor: **Torto Torquato Marginália**, AATF, matrícula Sipe nº 12345

Referência: Citação para apresentar defesa escrita.

Senhor,

Na condição de presidente da comissão designada para a condução do inquérito do processo administrativo disciplinar em epígrafe, após a manifestação da junta médica oficial da SRA/WW, através do laudo de fls. 5 e 6 do processo administrativo nº 12345.123456/2006-99, a este apensado em 06/08/06 (conforme termo de apensação de fl. 7 daqueles autos), do qual lhe é fornecida cópia digitalizada integral, NOTIFICO a ratificação da indicição de fl. 17 e a retomada da contagem do prazo de defesa que havia sido suspensa em seu primeiro dia (03/07/06), com sua petição, restando, portanto, quatro dias, a contar da ciência da presente notificação.

Gilberto do Parque

Gilberto do Parque
Gestor de Arrec. de Trib. Fed.
Presidente

Piente em 07/08/06. Na mesma data, recebi cópia de fls. 18 a 36 deste processo e cópia integral do processo apensado, de nº 12345.123456/2006-99, em via eletrônica.

João da Confusão

OAB/WW nº 77777



PANIS ET CIRCENSIS ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA

Dr. JOSÉ DA BRINCADEIRA - OAB/MW nº 66666

Dr. JOÃO DA CONFUSÃO - OAB/MW nº 77777

Ladeira do Lá Vem Descendo, 72, Tropicália

Tel: 69696666 - e-mail: lavembr@descendo.com.br

Comissão
de Inquérito
Fl.: 38
Rubrica: a

Ao Ilmo. Sr. Presidente da comissão de inquérito
Processo nº 00000.999999/2006-00

JOÃO DA CONFUSÃO, OAB/MW nº 77777, devidamente qualificado nos autos acima identificados, vem apresentar, tempestivamente, defesa escrita do Sr. Torto Torquato Marginalia, AATF, matrícula Sipe nº 12345, lotado e em exercício na DRE/Tropicália.

Das Nulidades em Preliminar

O presente processo é nulo desde seu nascedouro, visto que a portaria de instauração padece de vício insanável. Ao contrário dos bem assentados mandamentos vinculantes e entendimentos jurídicos respectivamente emanados pela Advocacia-Geral da União (Pareceres AGU GQ-12 e 35) e pelo Superior Tribunal de Justiça (Mandados de Segurança nº 8.291 e 7.081), que visam a preservar a independência e imparcialidade da comissão e a presunção de inocência do servidor, a indigitada portaria do presente processo induz os trabalhos apuratórios e manifesta pré-julgamento por parte da Administração, ao consignar a suposta irregularidade e o possível autor. Ora, como ainda se poderia acreditar na isenção da comissão que recebe não um mandato para apurar mas sim uma determinação de desfecho pré-concebido?

E, como era de se esperar de algo que já nasce defeituoso, também não andou bem o colegiado na condução de seus trabalhos. Primeiramente se aponta o vício de forma, eivado de ilegalidade, em peça essencial do processo: a indicição foi lavrada em 29/06/06, a seis dias da publicação da portaria de instauração, enquanto que a Lei nº 8.112, de 11/12/90, no § 2º do art. 133 (com a redação dada pela Lei nº 9.527, de 10 de dezembro de 1997) é inequívoca ao determinar que se o faça em apenas três dias. A inteligência cristalina da norma, delimitando prazo acusatório, é justamente evitar que a comissão tenha todo o tempo para promover devassas na vida do servidor, provendo, com isso, o necessário equilíbrio isonômico de forças, já que a defesa também tem prazo legal para apresentar suas alegações e contestações. Todavia, o que se vê *in casu* é o prejuízo à defesa, com o unilateral descumprimento de prazo por parte da Administração.

Aponta-se ainda outro vício fatal na condução do processo. A Lei nº 8.112/90, em seus arts. 133, 138 e 140, é clara ao determinar que o abandono de cargo requer um rito específico de apuração, qual seja, o rito sumário. Este rito, excepcional, conduzido por apenas dois servidores e sem ato instrucional, somente é permitido na Lei quando se tem a inequívoca configuração de três ilícitos de materialidade pré-constituída, dentre eles o abandono de cargo (a lista exaustiva se completa com inassiduidade habitual e acumulação ilegal de cargos). A *contrario sensu*, extrai-se da interpretação sistemática do texto legal que a necessidade de realização de atos de instrução (o que subentende derrubada a materialidade pré-constituída do ilícito), requer, de forma absoluta, o emprego do rito ordinário, previsto nos arts. 143 a 173. Assim sendo, no presente caso, inexistindo a prévia configuração do ilícito, sendo necessário lançar mão de ferramentas de laboração de prova, como no caso da perícia médica, tem-se que, por força dos arts. 149 e 156 da Lei nº 8.112/90, deveria ter sido dissolvida a comissão de rito sumário para que fosse designado trio processante do rito ordinário. Restam, portanto, nulos, por fulminante incompetência do agente, os atos cometidos pela dupla processante relacionados à perícia médica bem como os demais atos dela decorrentes.



PANIS ET CIRCENSIS ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA

Dr. JOSÉ DA BRINCADEIRA - OAB/WW nº 66666

Dr. JOÃO DA CONFUSÃO - OAB/WW nº 77777

Ladeira do Lá Vem Descendo, 72, Tropicália

Tel: 69696666 - e-mail: lavembr@descendo.com.br

Comissão
de Inquérito

Fl.: 39

Rubrica: *A*

Nesse rumo, apenas por força de argumentação, caso se insistisse em repercussão disciplinar para o presente caso (com o que enfaticamente não se concorda de forma alguma!), no máximo, com absurda sanha punitiva, se poderia cogitar de inobservância do dever funcional de assiduidade, previsto no inciso X do art. 116 da Lei nº 8.112/90, para o qual a pena cabível seria de advertência. Ou seja, mesmo nessa hipótese, aqui abordada apenas *ad argumentandum*, novamente se resvalaria na senda da insanável ilegalidade, já que a comissão foi designada nos moldes do art. 133 da citada Lei, com apenas dois integrantes e prazos enxutos, com o fim delimitado e exclusivo de apurar possível abandono de cargo, cuja materialidade seria pré-constituída. Ao contrário da restrita vontade da Lei, o que se configuraria, na hipótese aventada para o caso em tela, seria a comissão transbordar os limites de seu mandato e, em ato de intolerável devassa, passar a apurar fato estranho à sua competência.

Do Mérito da Imputação

Ainda que, por mero respeito ao debate e apego acadêmico, sejam absurdamente desconsideradas as fortes alegações acima, acerca de nulidades formais inafastáveis, melhor sorte não merece este trabalho persecutório ao se dedicar à apreciação de mérito.

De imediato, soterra-se qualquer pretensão punitiva ao se destacar que falece por completo a materialidade *in casu*. Ora, conforme fartamente comprovado nos autos, as ausências ao serviço por parte do Sr. Torto Torquato Marginália ocorreram em janeiro e fevereiro últimos, quando o servidor se preparava para prestar concurso para cargo de GATF. Ainda que seu esforço tenha sido em vão (ou seja, ele não foi classificado nessa sua primeira tentativa), questiona-se, então: caso tivesse logrado êxito nesse concurso e hoje ocupasse outro cargo público federal, diferente daquele em que, em tese, teria incorrido na suposta (!!!) infração, justificar-se-ia a presente imputação? Haveria de se criticar um servidor por ilícito supostamente cometido no exercício de um cargo público federal que já nem mais ocuparia? Como, enfim, se sustentaria que pudesse um cidadão, em estado democrático de direito, que finca seus pilares na segurança das relações jurídicas, ser processado sem materialidade? Tal atrocidade equivaleria a promover o absurdo jurídico de tentar inaugurar e manter a instância processual sem a indispensável instância material, quando se sabe que nenhum processo sobrevive por si só, sendo necessariamente vinculado à matéria, como sua instrumentalização. Esse absurdo faria prevalecer que o Sr. Torto Torquato Marginália, caso tivesse sido aprovado em dois difíceis concursos públicos (efetivamente para AATF e, hipoteticamente, para GATF), acaso tivesse cometido um único ilícito funcional (*ad argumentandum*) ao tempo do primeiro cargo, restaria ao final, de forma desproporcional, sem nenhum dos dois cargos que teriam sido legitimamente conquistados! E, indubitavelmente, essa argumentação é válida também no presente caso, mesmo não tendo sido classificado no concurso, pois há que se questionar: se a imputação faleceria naquela hipótese, à vista do princípio constitucional da isonomia, inafastável cláusula pétrea de garantia fundamental da pessoa, no *caput* do art. 5º de nossa Carta Magna, ela também não se justifica na situação real que ora se enfrenta.

Como se não bastasse, sequer se atingiu o lapso de tempo previsto na Lei para a configuração do suposto ilícito. Tendo sido representado por ausência ao serviço de 02/01/06 a 10/02/06 e tendo sido este o período consignado na portaria de instauração e constante da delimitadora indicição, a mezinha contagem aritmética contabiliza apenas trinta dias úteis, enquanto que a literalidade insuperável do art. 138 do Estatuto requer mais de trinta dias (ou seja, pelo menos 31 dias) de ausência ininterrupta e intencional. Talvez por



PANIS ET CIRCENSIS ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA

Dr. JOSÉ DA BRINCADEIRA - OAB/MW nº 66666

Dr. JOÃO DA CONFUSÃO - OAB/MW nº 77777

Ladeira do Lá Vem Descendo, 72, Tropicália

Tel: 69696666 - e-mail: lavembr@descendo.com.br

Comissão
de Inquérito

Fl.: 40

Rubrica: a

isso mesmo a autoridade instauradora não tenha cuidado de especificar dia a dia de ausência na portaria, em afronta à vontade da Lei. Claro que não se cogita de imputação funcional por ausência em dia em que o comparecimento não é exigido; ou seja, é cristalina a interpretação de que não se computam fins de semana, feriados ou quaisquer outras espécies de dias não úteis para fim de configuração de abandono de cargo. Não estando expressa na Lei esta inclusão, não cabe ao mero aplicador estender seus limites, em interpretação extensiva contrária à defesa.

Por fim, debruçando-se de todo sobre a literalidade do art. 138 do Estatuto, depara-se com o ônus probante a cargo da Administração em comprovar a intencionalidade das ausências. Neste ponto, fulmina-se de vez o indigitado enquadramento *in casu*, já que, ao contrário do que dispõe o diploma legal como requisito demissório, não se vislumbra, na conduta do Sr. Torto Torquato Marginália, ânimo e intenção de abandonar a seara pública.

Ainda que se superasse a discussão já apresentada se seria mantida a imputação caso o servidor hoje ocupasse cargo público federal diferente daquele em que (em tese!) teria incorrido no ilícito, em que pese ao laudo da junta médica oficial, o Sr. Torto Torquato Marginália não se enquadra na literalidade essencial do art. 138, pois jamais teve intenção, no sentido definitivo do termo, de abandonar.

Tendo em vista que as tentativas até então empenhadas pelo servidor e por sua defesa técnica para frear o injustificado ânimo punitivo mostraram-se insuficientes, outra saída não resta senão, a contragosto, ter de expor nestes autos a privacidade e a intimidade da pessoa do Sr. Torto Torquato Marginália.

À época da criticada ausência, o servidor, ocupando o cargo de AATF, passava por sério problema de ordem pessoal, cujas superação e solução dependiam unicamente de sua exclusiva dedicação. E, como sempre restou claro nos presentes autos, uma vez solucionado tal incidente de percurso de sua vida pessoal, o servidor retomaria sua atividade laboral, assim como fez, tendo retornado ao trabalho a partir de março último.

O que ocorreu foi que, em novembro de 2005, o Sr. Torto Torquato Marginália foi surpreendido com o fim traumático e litigioso de um casamento de muitos anos e de intensas cumplicidade e parceria com uma companheira, com quem teve filhos, aos quais também é extremamente ligado. Some-se a este quadro a peculiaridade de que essa sua ex-companheira é GATF, mais especificamente sua colega de Seção. No primeiro momento, sob o choque da perda, o servidor viu afetado de forma imprevista e incontrolada o seu equilíbrio emocional (levando-o até à destruição passional e raivosa de seu patrimônio pessoal, de bens de forte significado afetivo), foi tomado por insuperável apatia e inação e não reunia nenhuma condição psicológica para a continuidade do exercício de seus deveres funcionais.

De imediato, o servidor, à vista da óbvia falta de condições emocionais de permanecer trabalhando na mesma Seção, solicitou na DRF/TPC que passasse a ter exercício de seu cargo de AATF em outro local da jurisdição. Em seguida, de 24/11 a 23/12/05, gozou trinta dias de férias, emendando-as ao regular recesso do fim de ano de 2005 (de 26 a 30/12/05), imaginando que, no transcorrer desse período, quando retornasse, em 02/01/06, já teria atendido o pedido de mudança de local de trabalho.

Em paralelo, neste ínterim, como outra possibilidade de imprimir novos rumos à sua existência, resolveu dedicar-se a um concurso público para o cargo de GATF, originalmente



PANIS ET CIRCENSIS ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA

Dr. JOSÉ DA BRINCADEIRA - OAB/WW nº 66666

Dr. JOÃO DA CONFUSÃO - OAB/WW nº 77777

Ladeira do Lá Vem Descendo, 72, Tropicália

Tel: 69696666 - e-mail: lavembr@descendo.com.br

Comissão
de Inquérito

Fl.: 41

Rubrica: a

previsto para o fim de janeiro de 2006. E, como intencionava melhor se preparar para o tal concurso, antes de retornar do recesso de fim de ano de 2005, cogitou informalmente da possibilidade de ver antecipadas para janeiro de 2006 suas férias originalmente programadas para julho de 2006, tendo da chefia da DRF/TPC/Sagep a informação de que tal pleito seria denegado, com a justificativa de que alteração de férias requer pedido com certa antecedência.

À vista da falta de condições emocionais para voltar a exercer o cargo de AATF na Seção em que também tem exercício sua ex-companheira, da inconclusividade de seu pedido de nova localização e de sua dedicação (quase terapêutica!) ao novo projeto de estudar para o concurso de GATF, e considerando subentendido pela Administração o seu intuito de permanecer afastado ainda por mais um breve período, o Sr. Torto Torquato Marginália resolveu, por conta própria, antecipar de maneira informal suas férias de 2006, com o fim de dedicar-se aos estudos ao longo do mês de janeiro último. Destaque-se que férias são assegurados direitos funcionais. A rigor, o servidor não cometeu nenhuma ilegalidade, visto que, mais dia, menos dia, teria o gozo de trinta dias de férias. Apenas, em atitude inofensiva, que não agride a nenhuma tutela *interna corporis* da Administração, antecipou o gozo, com boa-fé de se preparar para um concurso público.

Todavia, à margem de sua vontade, após ter investido muito tempo e pesados recursos financeiros com cursos preparatórios, foi surpreendido com o adiamento do concurso para o final de fevereiro de 2006, com a consequência de as aulas (que já havia pago), programadas originalmente para janeiro, com renomados e disputados professores, serem remarcadas para dias úteis de fevereiro.

Mantido o conturbado estado psicológico e emocional (a despeito das frias conclusões do laudo da junta médica oficial), e sem definição em seu pedido de nova localização, após ter sido levado a antecipar informalmente o gozo de suas férias para janeiro de 2006, o servidor ainda se considerou despreparado e impedido de retornar ao trabalho no início fevereiro de 2006, sob pena de se submeter a fortes constrangimentos pessoais e de assumir grave prejuízo financeiro e na qualidade de seus estudos. Soma-se a isto até mesmo um prejuízo técnico para a própria Administração, uma vez que aquelas aulas já pagas, independentemente do resultado no concurso, propiciariam maiores conhecimentos profissionais ao servidor, podendo-se até estender a interpretação de que aquela capacitação pessoal também seria de interesse da Administração.

À vista do exposto, somando-se os problemas de foro íntimo com a iniciativa do servidor em progredir (por concurso público) na carreira, em área de interesse da Administração, resta claro que o Sr. Torto Torquato Marginália jamais teve intencionalidade de abandonar o cargo público de AATF.

Conforme já abordado, abstraindo da questão de que não seria mantida tal imputação caso hoje ocupasse cargo público federal diferente daquele em que teria cometido o suposto ilícito, jamais houve de sua parte intenção de abandonar em definitivo a seara pública federal, não podendo se cogitar do enquadramento no art. 138 da Lei nº 8.112/90, o qual, por redundar em grave repercussão disciplinar (demissão), deve ter emprego literal, não se admitindo ao aplicador da norma adotar interpretação extensiva.

Some-se ainda que, ultrapassada aquela fase conturbada de sua vida pessoal, após as provas do concurso, realizadas ao fim de fevereiro, o servidor retornou, em 02/03/06, às



PANIS ET CIRCENSIS ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA

Dr. JOSÉ DA BRINCADEIRA - OAB/WW nº 66666

Dr. JOÃO DA CONFUSÃO - OAB/WW nº 77777

Ladeira do Lá Vem Descendo, 72, Tropicália

Tel: 69696666 - e-mail: lavembr@descendo.com.br

Comissão
de Inquérito

Fl.: 42

Rubrica: a

suas atividades laborais como AATF e exerce seu cargo normalmente até a presente data. Como então se cogitar de abandono, se, superados os motivos de seu involuntário afastamento, o servidor reassumiu as atribuições de seu cargo (e até com maior preparo técnico, obtido com os estudos)?

Em respeito às manifestações técnicas da junta médica oficial (*data venia*, talvez demasiado técnicas, frias, reportando-se apenas a doenças, sem se ater a aspectos emocionais e psicológicos), no máximo aqui se poderia aceitar a repercussão pecuniária das ausências não justificadas ou não homologadas em regulares atestados médicos. E tal repercussão pecuniária já recaiu sobre o servidor, que teve sua remuneração regamente descontada. Ou seja, o que se quer na presente acusação, emprestando injustificado efeito disciplinar àquelas ausências já punidas em pecúnia, é impor ao servidor a dupla punição pelo mesmo fato (o nefasto e inaceitável *bis in idem*). No caso em tela, o desconto financeiro tem o condão de afastar a punição disciplinar.

Nesse rumo, a defesa registra que, caso este colegiado persevere no intuito desarrazoado da presente imputação, recorrerá ao médico particular que acompanhou o Sr. Torto Torquato Marginália, com o fim de obter atestados médicos e trazê-los aos autos antes do julgamento, que se espera imparcial. Tais laudos ratificarão o estado emocional conturbado do servidor entre novembro de 2005 e fevereiro de 2006 e terão o condão de afastar tanto as repercussões gerenciais de gestão de pessoal quanto as disciplinares.

Por fim, para demonstrar de vez a desproporcionalidade da punição cabível para o enquadramento firmado pela ilegítima comissão, é de se atentar para os prêmios e elogios constantes do dossiê do RH do Sr. Torto Torquato Marginália, à fl. 16. Ainda que não fossem suficientes os fortes argumentos de forma e de mérito acima elencados, espanca-se qualquer pretensão demissionária ao se eleger, como poderoso remédio jurídico, o instituto da dosimetria da pena, à vista de imaculados e elogiosos assentamentos funcionais que ostenta o Sr. Torto Torquato Marginália.

Pelo exposto, na forma e no mérito, ao se clamar pelo arquivamento em definitivo deste processo, nada mais se faz que homenagear a

JUSTIÇA!

Tropicália, 11 de agosto de 2006

João da Confusão
OAB/WW nº 77777

Junte-se aos autos.

11/08/06

Gilberto do Parque

GATF

Presidente



Relatório Coger/EscorWW nº 10/2006

Data: 25 de agosto de 2006

Processo nº 00000.999999/2006-00

Servidor: Torto Torquato Marginália

Senhor Chefe do Escritório de Corregedoria da WWª Região Fiscal (EscorWW),

A comissão designada para a condução do inquérito do processo administrativo disciplinar (PAD) em epígrafe, vem, com base no § 3º do art. 133 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, apresentar o respectivo relatório.

I - Antecedentes

2. O presente processo decorreu de representação do Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Tropicália (DRF/TPC), em face do Sr. **Torto Torquato Marginália**, Administrador de Arrecadação de Tributos Federais (AATF), matrícula Sipe nº 12345, lotado naquela unidade, por ter se ausentado de forma ininterrupta e, a princípio, sem justificativa, de 02/01 a 10/02/06, conforme se verifica às fls. 1 a 5.

3. Segundo o relato do Sr. Delegado, em 01/02/06, data em que deveria ter retornado de férias de e recesso de fim de ano de 2005, o servidor, informalmente, consultou a Seção de Gestão de Pessoas (Sagep) da DRF/TPC e foi informado da inviabilidade de obter imediata antecipação, para janeiro de 2006, de férias agendadas para julho do mesmo ano. Entretanto, sem a devida autorização, o servidor concretizou sua intenção, ausentando-se durante todo o mês de janeiro de 2006. No 36º dia de ausência ininterrupta, por provocação desta unidade, uma assistente social do Núcleo de Assistência Médico-Social (Nucams) da Superintendência Regional de Administração do Ministério da Economia em WW (SRA/WW) dirigiu-se à residência do Sr. Torto Torquato Marginália e o alertou da possível configuração do ilícito de abandono de cargo, com grave repercussão disciplinar, oportunidade em que o servidor informou estar passando por problema pessoal.

II - Instauração

4. Diante desta notícia de possível conduta irregular, após ter determinado a protocolização dos presentes autos, o senhor, em 23/06/06, designou a presente comissão de inquérito, conforme fl. 9, constituída por dois servidores estáveis, à luz do inciso I do art. 133 da Lei nº 8.112, de 1990, para proceder à apuração, sob rito sumário.

q

C

5. A propósito, convém expor a base legal deste rito excepcional para abandono de cargo, extraída da leitura conjunta dos arts. 138, 140 e 133 da Lei nº 8.112, de 1990, já que seus dispositivos serão muitas vezes mencionados ao longo deste Relatório. Aproveita-se para fazê-lo de forma mais didática, visto que o art. 133, a rigor, é voltado para a comprovação de acumulação ilegal de cargos, sem prejuízo de ter alguns de seus parágrafos também aplicáveis à apuração de abandono de cargo, enquanto outros devem ser substituídos por dispositivos do art. 140.

Lei nº 8.112, de 1990 - Art. 138. Configura abandono de cargo a ausência intencional do servidor ao serviço por mais de trinta dias consecutivos.

Art. 140. Na apuração de abandono de cargo ou inassiduidade habitual, também será adotado o procedimento sumário a que se refere o art. 133, observando-se especialmente que: (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10 de dezembro de 1997)

Art. 133. (...) se desenvolverá nas seguintes fases:

I - instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão, a ser composta por dois servidores estáveis, e simultaneamente indicar a autoria e a materialidade da transgressão objeto da apuração; (Incluído pela Lei nº 9.527, de 1997)

II - instrução sumária, que compreende indicição, defesa e relatório; (Incluído pela Lei nº 9.527, de 1997)

III - julgamento. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 1997)

§ 1º (...)

Art. 140. (...)

I - A indicação da materialidade dar-se-á: (Incluído pela Lei nº 9.527, de 1997)

a) na hipótese de abandono de cargo pela indicação precisa do período de ausência intencional do servidor ao serviço superior a trinta dias; (incluído pela Lei nº 9.527, de 1997)

Art. 133. (...)

§ 2º A comissão lavrará, até três dias após a publicação do ato que a constituiu, termo de indicição em que serão transcritas as informações de que trata o parágrafo anterior, bem como promoverá a citação pessoal do servidor indiciado, ou por intermédio de sua chefia imediata, para, no prazo de cinco dias, apresentar defesa escrita, assegurando-se-lhe vista do processo na repartição, observado o disposto nos artigos. 163 e 164. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 1997)

§ 3º (...)

Art. 140. (...)

II - após a apresentação da defesa a comissão elaborará relatório conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor, em que resumirá as peças principais dos autos, indicará o respectivo dispositivo legal, opinará, na hipótese de abandono de cargo, sobre a intencionalidade da ausência ao serviço superior a trinta dias e remeterá o processo à autoridade instauradora para julgamento. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 1997)

Art. 133. (...)

§ 4º No prazo de cinco dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão, aplicando-se, quando for o caso, o disposto no § 3º do art. 167. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 1997)

§ 5º (...)

§ 6º (...)

§ 7º O prazo para a conclusão do processo administrativo disciplinar submetido ao rito sumário não excederá trinta dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por até quinze dias, quando as circunstâncias o exigirem. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 1997)

§ 8º O procedimento sumário rege-se pelas disposições deste artigo, observando-se, no que lhe for aplicável, subsidiariamente, as disposições dos Títulos IV e V desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 1997)

6. Destaque-se que este procedimento sumário não constava da redação original da Lei nº 8.112, de 1990, tendo sido introduzido na grande alteração com a Lei nº 9.527, de 10 de dezembro de 1997. A propósito, todos os artigos da Lei nº 8.112, de 1990, referentes a rito sumário tiveram redação alterada ou foram incluídos pela citada Lei nº 9.527, de 1997, de forma que, no presente texto, nas próximas citações aos arts. 133 e 140, subentende-se tal remissão, ora dispensada apenas por questão de economia de grafia.

III - Instrução Processual - Indiciação e Perícia Médica

7. Após as providências inaugurais de praxe, tendo se instalado à sala 10 da sede do EscorWW, na Rua Lunik, nº 9, Tropicália, e solicitado dossiê do RH do Sr. Torto Torquato Marginália (às fls. 15 e 16), na ausência de qualquer justificativa para as ausências de 02/01 a 10/02/06, a comissão procedeu à sua indicição e citação para apresentar defesa, conforme o § 2º do art. 133 da Lei nº 8.112, de 1990, à fl. 18.

8. De imediato, a defesa, patrocinada por defensor técnico, solicitou a instauração de incidente de sanidade mental do Sr. Torto Torquato Marginália, ao amparo de registros de licenças médicas constantes de seu dossiê do RH e em receituário de médico particular, às fls. 21 a 23, aduzindo ainda que, à época, o servidor não estava em perfeitas condições emocionais e psicológicas em razão de problema de ordem íntima e pessoal.

9. A presente comissão, em respeito às máximas garantias da parte interessada, à vista do § 8º do art. 133 da Lei nº 8.112, de 1990, deferiu o pedido, suspendendo o prazo de defesa, e, ato contínuo, elaborou seus quesitos, submeteu-os à defesa e remeteu-os à autoridade instauradora, para que fossem protocolizados autos apartados para a solicitada perícia, de acordo com o art. 160 da mesma Lei.

10. Assim, em 13/07/06, foi protocolizado o processo administrativo nº 12345.123456/2006-99, com os quesitos e cópia do aludido receituário, dirigidos à junta médica oficial da SRA/WW. O aguardo da perícia impôs a prorrogação do e a designação de nova comissão. Após o laudo oficial, o referido processo segue apensado aos presentes autos. De relevante, a junta médica oficial manifestou-se por não vislumbrar elementos que possam indicar ou sugerir qualquer doença ou perturbação que pudesse ter prejudicado a consciência do servidor, na época das ausências e nos dias atuais.

IV - Análise das Teses de Defesa

11. Notificada a parte acerca do laudo e do fim da suspensão do prazo de defesa, tempestivamente, o patrono apresentou sua peça escrita, conforme o § 2º do art. 133 da Lei nº 8.112, de 1990, às fls. 38 a 42.

12. De imediato, com relação à defesa, consigna-se que a procuração concedida pelo Sr. Torto Torquato Marginália, à fl. 20, confere ao Dr. João da Confusão poderes de representação sob cláusula *ad juditia*, o que significaria poder atuar apenas em instância judicial, não autorizando a postulação em instância administrativa, para a qual, a rigor, seria necessária a cláusula *ad juditia et extra*. Entretanto, à vista do princípio do formalismo moderado, que, dentre outras formas, se manifesta na instância disciplinar pela desnecessidade de constituição de defesa técnica, podendo o servidor se defender até pessoalmente, releva-se tal defeito e acata-se o mandato acostado aos autos.

IV.1 Análise das Teses Preliminares da Defesa

13. A defesa indicou alguns pontos em que considera ter-se configurado nulidade no processo. Antes de se rebater cada um desses pontos, convém esclarecer que a nulidade no processo administrativo disciplinar, em síntese, está diretamente ligada a cerceamento de defesa. E quanto a este aspecto, não basta a mera alegação da parte. É necessário se comprovar faticamente no processo que determinado ato, realizado de forma irregular, concretamente trouxe prejuízo à defesa. Assim já se manifestou a Advocacia-Geral da União (AGU), nos Pareceres AGU nº GQ-37 e nº GQ-177, vinculantes, e o Superior Tribunal de Justiça (STJ), na ementa do Mandado de Segurança nº 7.863, respectivamente:

“15. (...) o cerceamento de defesa não se presume, eis que, em sendo um fato, há que exsurgir do contexto do processo disciplinar”

“Ementa: (...) O cerceamento de defesa é um fato e, em decorrência, quem o alega deve demonstrar o efetivo dano sofrido no exercício do direito de defender-se, não se admitindo sua presunção.”

“1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, assim como a do Supremo Tribunal Federal, têm firme entendimento no sentido de que a nulidade do processo administrativo disciplinar é declarável quando restar evidente a ocorrência de prejuízo à defesa do servidor acusado, observando-se o princípio ‘pas de nullité sans grief’.”

Idem: STJ, Mandados de Segurança nº 7.051, 7.985, 8.259 e 8.297.

14. Diante dos princípios do formalismo moderado e da verdade material, reitores do PAD, o simples fato de um ato ter sido realizado sem algum requisito formal não é, por si só, causa de nulidade. Para isto, é necessário que se comprove a ocorrência do prejuízo à defesa. Até mesmo no processo penal, conforme se extrai do Código de Processo Penal (CPP), o instituto da nulidade está associado à ocorrência de prejuízo (princípio do prejuízo). O mesmo também se verifica em manifestação do Departamento Administrativo do Serviço Público (Dasp).

CPP - Art. 563. Nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa.

Art. 566. Não será declarada a nulidade de ato processual que não houver influído na apuração da verdade substancial ou na decisão da causa.

Formulação Dasp nº 57. Inquérito administrativo

O inquérito administrativo só é nulo em razão de irregularidades que impliquem em cerceamento à defesa.

15. Feita esta introdução restritiva para que se cogite de nulidade, passa-se à análise de cada um dos pontos suscitados pela defesa.

a) Portaria de instauração em rito sumário indica fato e autor:

16. Conforme, por vezes, acertadamente destaca a defesa, o ilícito de abandono de cargo processa-se sob rito sumário. Por expressa determinação da Lei, este rito, excepcionalmente, de procedimento mais célere, somente pode ser empregado, compensando a falta de instrução probatória, em situações exclusivas (em apenas três ilícitos específicos), caracterizadas por materialidade pré-constituída. Daí, ao contrário do que alegou a defesa, o fato de a portaria de instauração consignar o ilícito e o autor não configura nulidade por pré-julgamento, mas sim atende expresse requisito imposto na alínea “a” do inciso I do art. 140 da Lei nº 8.112, de 1990.

17. A defesa trouxe à tona argumentos inadequados ao caso, visto que os mencionados Pareceres AGU nº GQ-12 e 35 e os Mandados de Segurança do STJ nº 7.081 e 8.291 recomendam, para o caso geral (de rito ordinário, em que não há a princípio, materialidade pré-constituída), que não se consignem ilícito e autor na portaria de instauração.

b) Indiciação após prazo de três dias da instauração do rito sumário:

18. Quanto à segunda alegação de nulidade, é verdade que o § 2º do art. 133 da Lei nº 8.112, de 1990, estabelece que, no rito sumário (em que a princípio presume-se desnecessidade de instrução probatória), a indicição seja lavrada em três dias da publicação da portaria de instauração. No presente caso, a publicação ocorreu em 23/06/06, uma sexta-feira. Independentemente se o prazo teria se iniciado já no sábado e terminaria na terça-feira (27/06/06) ou se teria se iniciado somente na segunda-feira e terminaria na quarta-feira (28/06/06), tem-se que, de fato, no caso, a indicição foi lavrada intempestivamente (na quinta-feira, 29/06/06).

19. Porém, como regra geral dos prazos do processo administrativo disciplinar, é de se considerar que tal prazo não é fatal. Ademais, em instância disciplinar, conforme já aduzido linhas acima, a possibilidade de nulidade está sempre vinculada à ocorrência de prejuízo à defesa. No caso, à luz do princípio do formalismo moderado, não tendo se configurado nenhum prejuízo à defesa em razão da extrapolação do prazo, não há que se aceitar a alegação de nulidade. Nesse rumo, o que importa é avaliar se a comissão concedeu à parte o prazo legal para apresentar suas alegações escritas após a citação, requisito formal que restou satisfeito no presente processo.

c) Realização de ato de instrução probatória em rito sumário:

20. Também não há que se cogitar de nulidade pelo fato de a presente comissão, designada para rito sumário, ter diligenciado para a realização de ato instrucional (qual seja, a perícia médica oficial).

21. É correto, a princípio, afirmar que o rito sumário, à vista da materialidade pré-constituída dos ilícitos aos quais se aplica, não prevê atos de laboração de prova e que estes atos são característicos do rito ordinário. Todavia, isto não autoriza que se perca de vista a basilar recomendação da Hermenêutica de se apreciar um dispositivo legal sempre de forma sistemática, à vista do todo do ordenamento em que se insere.

22. E assim deve ser com o rito sumário, não se perdendo de vista que se insere no Título IV da Lei nº 8.112, de 1990, que trata do regime disciplinar e obriga respeito aos princípios da ampla defesa, contraditório, verdade material, oficialidade, indisponibilidade do interesse público e formalismo moderado. Em outras palavras, não há que se cogitar de prejuízo à defesa e, por conseguinte, de nulidade, pelo fato de a comissão originalmente designada para rito sumário diligenciar para o melhor esclarecimento do fato, com a realização de ato imprevisto de instrução, de interesse da defesa. De prejuízo à defesa se poderia cogitar na hipótese contrária, em que, privilegiando-se prazos e formas, a comissão prejudicasse a busca da verdade material.

23. Persistir na tese contrária seria tentar convencer que a forma prevista em Lei para uma prova pré-constituída pudesse superar garantias constitucionais, mesmo quando o aprofundamento das investigações demonstrasse a possibilidade de a prova pré-constituída ser contestada a favor da defesa.

24. Com isso, o fato de a Lei *a priori* impor rito sumário não impede que a defesa provoque formação de provas previstas no rito ordinário, tais como oitivas, diligências, interrogatório, etc., sem prejuízo das prerrogativas da comissão de denegar aqueles pedidos impertinentes ou protelatórios, conforme o § 1º do art. 156 da Lei nº 8.112, de 1990, ou mesmo que sejam realizados de ofício, independentemente de provocação da parte.

STJ, Mandado de Segurança nº 7.464: “Ementa: (...) III - A intenção do legislador - ao estabelecer o procedimento sumário para a apuração de abandono de cargo e de inassiduidade habitual - foi no sentido de agilizar a averiguação das referidas transgressões, com o aperfeiçoamento do serviço público. Entretanto, não se pode olvidar das garantias constitucionalmente previstas. Ademais, a Lei nº 8.112/90 - art. 133, § 8º - prevê, expressamente, a possibilidade de aplicação subsidiária no procedimento sumário das normas relativas ao processo disciplinar.”

“Os ilícitos funcionais da acumulação ilegal de cargos, abandono de cargo e inassiduidade habitual, dada a sua simplória consistência como matéria de fato, dispensa, ‘ipso jure’ e em princípio, a realização de diligências apuratórias. Contudo, chegando-se a verificar circunstâncias excepcionais (como, por exemplo, a falsificação de documentos instrumentalizadores da indicação da materialidade do fato imputado), deverá o procedimento sumário abrir ensancha a que tais diligências sejam realizadas antes da apresentação da defesa escrita do servidor acusado.” José Armando da Costa, “Teoria e Prática do Processo Administrativo Disciplinar”, pg. 346, Editora Brasília Jurídica, 5ª edição, 2005

“Realmente, nada está a impedir que se adote o processo disciplinar, com maior dilação probatória, para se investigar, convenientemente, as faltas configuradoras da inassiduidade habitual e o abandono de cargo. Relembre-se que processo, sendo de natureza instrumental, não pode se constituir obstáculo para apuração correta dos fatos.” Francisco Xavier da Silva Guimarães, “Regime Disciplinar do Servidor Público Civil da União”, pgs. 133 e 134, Editora Forense, 2ª edição, 2006

25. Destaque-se ainda que, no presente caso, foi a própria defesa que provocou o incidente de sanidade mental. Ademais, a própria Lei nº 8.112, de 1990, contém em sua literalidade amparo para a tese principiológica acima exposta. O § 3º do art. 133 da Lei permite que, não obstante rito sumário, quando necessários e cabíveis, se apliquem os

institutos de todo o Título IV e de todo o Título V (do Regime Disciplinar e do Processo), em que se engloba o ato instrucional de perícia médica, previsto nos arts. 155, 156 e 160.

26. Na esteira, pela necessidade de realização de ato instrucional, não há que se cogitar de dissolução da comissão de rito sumário e designação de trio processante, para atender ao art. 149 do Estatuto, não se acatando, no presente processo, a alegação de nulidade por este motivo.

d) Conclusão, em rito sumário, por outro ilícito conexo:

27. Conforme já aduzido, o rito sumário inicia-se com portaria de instauração definindo o fato a se apurar. Não obstante, excepcionalmente, pode um processo iniciado sob rito sumário, de acordo com o conjunto probatório, não configurar a irregularidade (dentre as três previstas) para que foi instaurado mas concluir por ilícito de menor gravidade, para o qual a Lei prevê pena de advertência ou suspensão.

28. Por exemplo, pode-se não configurar a acumulação ilegal ou o abandono de cargo ou a inassiduidade habitual, mas a comissão pode apurar outros ilícitos, de menor gravidade e associados ao mesmo fato que ensejou a instauração, como, apenas para citar alguns exemplos: falta de zelo, de dedicação, de lealdade, de assiduidade ou de pontualidade, ausência injustificada ao serviço, cometimento de atividades incompatíveis, etc.

29. À vista do princípio da eficiência, em tais hipóteses, não se sustenta a alegação de que a comissão ultrapassaria os limites de seu mandado investigativo, expresso na portaria de instauração, para o qual foi designada.

30. Não se presume coerente com os princípios reitores do processo administrativo disciplinar que a comissão, entidade autônoma e legalmente competente para a apuração contraditória, ao final do inquérito, fique vinculada à capitulação inicialmente constante da portaria, quando se dispunha de menos informações sobre o fato. Ademais, a defesa se manifesta pelo fato imputado e não pelo enquadramento, não havendo prejuízo, portanto, na alteração de enquadramento.

31. Para a validade desta situação, basta que esse novo fato mantenha alguma conexão com aquele fato ensejador da instauração, além, obviamente, que também não haja prejuízo à defesa, pois a dialética processual instaura-se em torno da autoria e da materialidade do fato apurado, podendo-se ter alterado o enquadramento legal no julgamento.

32. A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), ao analisar um PAD instaurado pelo rito sumário em que a Corregedoria aplicou a penalidade de advertência, exarou o Parecer PGFN/CJU nº 1920/2003, concluindo, *ipsis verbis*:

“34. Por tudo que aqui foi exposto, julgamos não ter ficado comprovada a existência de vício insanável que nos deixasse com a convicção de que deveria ser declarada a nulidade do julgamento realizado pelo Sr. Corregedor-Geral Substituto (fls. 127/128), mesmo porque a decisão daquela autoridade, a nosso ver, além de encontrar amparo no Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, guardou coerência com o que consta dos autos (Processo Administrativo Disciplinar nº ...), não tendo sido comprovada a transgressão de abandono de cargo ou a de inassiduidade

habitual, com intencionalidade ou sem justa causa, como exigido nos arts. 138 e 139 da Lei nº 8.112, de 1990, motivo por que julgamos deva ser mantida a penalidade de advertência aplicada pelo Sr. Corregedor-Geral à servidora (...), pela inobservância da assiduidade e pontualidade no serviço (art. 116, inciso X, da Lei nº 8.112, de 1990).”

33. Pode-se cogitar de ilegalidade se a comissão designada sob molde de rito sumário não comprova a acumulação ilegal ou o abandono de cargo ou a inassiduidade habitual e depara-se com outra situação irregular que não guarda nenhuma relação com o objeto original de sua designação e leva a cabo este novo apuratório. Apenas, nestes casos, deve a comissão apresentar relatório inocentando o servidor acerca do fato originário e representar pelo outro ato ilícito, a fim de que seja designada outra comissão, sob molde ordinário.

34. Destaque-se que expõe-se essa argumentação aqui apenas por respeito às teses da defesa e por mero efeito didático, já que, no caso, a comissão concluiu pelo abandono de cargo, o que se insere em um dos três enquadramentos previstos na Lei para o rito sumário, não havendo que se discutir a legalidade ou não de se concluir, neste rito, por outro enquadramento e de se propor outra pena que não demissão.

IV.2 - Análise das Teses de Mérito da Defesa

35. No mérito, a defesa alegou a inexistência de materialidade do ilícito de abandono de cargo, por três motivos.

a) Falta de materialidade no caso de o servidor, ao tempo do processo, ocupar cargo diferente daquele em que cometeu o ilícito:

36. A defesa alegou, como tentativa de afastar a presente materialidade, que, se no caso, o servidor tivesse obtido sucesso no concurso público e hoje ocupasse cargo público federal diferente daquele em que incorreu no abandono de cargo, não haveria que se sustentar a imputação; na sequência de sua tese, trazendo à tona o princípio constitucional da isonomia, não se conformou com a indicição em tela. A seu ver, se não caberia punição caso estivesse no novo cargo, por que haveria de caber na peculiaridade de manter-se no mesmo cargo?

37. Para enfrentar esta tese da defesa, de imediato, a comissão até reconhece que, no mínimo, seria discutível a imputação especificamente de abandono de cargo na hipótese de nova investidura, uma vez que, caso a nomeação para o novo cargo demorasse a se concretizar, o servidor poderia ser processado e demitido do primeiro cargo e somente depois ser regularmente nomeado no segundo (o enquadramento em abandono de cargo não prevê vedação de retorno nos arts. 136 e 137 da Lei nº 8.112, de 1990). Todavia, não tendo havido a hipotética classificação no concurso, trata-se aqui de mera tese fictícia, sem correlação com a realidade. O que se tem, de fato, é que, no regular exercício do cargo de AATF, o servidor ausentou-se sem motivo justificável, de forma ininterrupta, por mais de trinta dias consecutivos.

38. Não obstante, mais uma vez em postura de respeito às alegações da defesa, já que foi alegado, convém esclarecer que, em tese, para a grande maioria dos enquadramentos da Lei nº 8.112, de 1990, o fato de o servidor ocupar, ao tempo do

processo, cargo público federal diferente daquele em que cometeu o ilícito não tem o condão de afastar a responsabilização disciplinar (inclusive com pena expulsiva, se for o caso), desde que ambos os cargos sejam regidos pelo mencionado Estatuto. Ressalva-se, novamente, que a contra-argumentação que se segue não objetiva adentrar nas peculiaridades do enquadramento de abandono de cargo, visto que, neste caso, especificamente, até se pode aceitar como discutível a manutenção da responsabilização, requerendo, então, análise caso a caso.

39. Assim, em termos gerais, aduz-se que, da leitura do art. 148 da Lei nº 8.112, de 1990, extrai-se que o processo administrativo disciplinar é o instrumento legal para o esclarecimento de fatos, cometidos por servidor, direta ou indiretamente associados ao exercício de suas atribuições. Ou seja, a apuração dessa responsabilidade administrativa está ligada de forma indissociável à condicionante de o infrator exercer um cargo à época do cometimento. Em outras palavras, o processo administrativo disciplinar, ao mover-se na busca de seu principal objetivo de esclarecer fatos supostamente irregulares de que se tem conhecimento no âmbito da Administração Pública, reporta-se à situação funcional do tempo do cometimento de tais atos.

40. Daí, incidentes no curso do tempo, sejam no mesmo cargo (tais como remoção ou redistribuição), sejam por investidura em outro cargo (tais como nomeação, readaptação ou recondução), a título de exemplos não exaustivos em que se mantém o vínculo estatutário, não afastam o dever legal, insculpido no art. 143 da Lei nº 8.112, de 1990, de a autoridade competente promover a imediata apuração de fatos supostamente irregulares cometidos no exercício de cargo público e que lhe cheguem ao conhecimento.

41. Na hipótese que mais especificamente aqui interessa, ao se fazer a leitura conjunta dos citados arts. 143 e 148 da Lei nº 8.112, de 1990, à luz dos princípios da legalidade, da finalidade e da indisponibilidade do interesse público, tem-se claro que deve o servidor responder administrativamente por fato por ventura cometido quando no exercício de cargo, ainda que aquele cargo em que cometeu o ato seja diverso do cargo que mais recentemente ocupa ao tempo do conhecimento da infração e de sua apuração. Investir no sentido contrário afrontaria toda a base principiológica de que o processo administrativo disciplinar move-se na busca da elucidação do fato. Não se coadunaria com os citados princípios imaginar que a simples investidura em novo cargo poderia eliminar o poder-dever de apurar e, posteriormente, se for o caso, de punir, criando uma espécie ilegítima de impunidade.

42. Militam a favor deste entendimento a Formulação Dasp nº 1, o Parecer AGU nº GM-1, vinculante, e as manifestações do STJ e da doutrina, respectivamente abaixo reproduzidos:

Formulação Dasp nº 1. Exoneração a pedido

Não contraria o disposto no art. 231 do Estatuto dos Funcionários a exoneração que não exclua o indiciado do serviço público federal quer porque acumulasse cargos, quer porque a exoneração resulte da posse noutra cargo da mesma esfera.

(Nota: O art. 231 do antigo Estatuto vedava a exoneração a pedido de acusado, similarmente ao atual art. 172 da Lei nº 8.112/90)

“Ementa: Não é impeditivo da apuração de irregularidade verificada na administração federal e de sua autoria o fato de os principais envolvidos

terem se desvinculado do serviço público, anteriormente à instauração do processo disciplinar. (...)

9. Impõe-se a apuração se o ilícito ocorre 'no serviço público', poder-dever de que a autoridade administrativa não pode esquivar-se sob a alegação de que os possíveis autores não mais se encontram investidos nos cargos em razão dos quais perpetraram as infrações (...).

17. (...)

c) no caso de reingresso e não ter-se extinguido a punibilidade, por força do decurso do tempo (prescrição), o servidor pode vir a ser punido pelas faltas investigadas no processo objeto do julgamento ou considerando reincidente (...)."

STJ, Mandado de Segurança nº 9.497: "Ementa: Mandado de segurança. Administrativo. Ministro dos Transportes. Ex-servidores do DNER. Procedimento administrativo. Apuração das irregularidades possivelmente cometidas quando no exercício das respectivas funções. Possibilidade. Ausência do alegado direito líquido e certo. Não se vislumbra o alegado direito líquido e certo, considerando que a Administração está, no exercício de seu direito, apurando as possíveis irregularidades dos impetrantes, quando no exercício de suas funções. Ordem denegada."

"Não há, contudo, obstáculo legal a que o acusado, na constância do processo, seja exonerado, a pedido, de um cargo para ocupar outro da mesma esfera de governo, desde que continue vinculado ao mesmo regime disciplinar, ainda que se trate de órgão da Administração indireta.

A possibilidade de exoneração a pedido, nesses casos, escuda-se no fato de que, vindo o funcionário a ser punido, a reprimenda resultante poderá alcançar-lhe no novo cargo, que é, sem dúvida, o escopo principal a que visa o art. 172 da Lei nº 8.112/90." José Armando da Costa, "Teoria e Prática do Processo Administrativo Disciplinar", pgs. 212 e 213, Editora Brasília Jurídica, 5ª edição, 2005

43. Ora, da leitura vinculante do Parecer da AGU acima, extrai-se que o órgão máximo de assessoramento jurídico do Poder Executivo entende que nem mesmo a desvinculação do infrator com o serviço público obsta o poder-dever de apuração de supostas irregularidades cometidas ao tempo do exercício do cargo. Ou seja, se incidentes no curso do tempo, com força de quebrar o vínculo funcional, tais como aposentadoria, disponibilidade, exoneração ou penas capitais (demissão, cassação de aposentadoria ou de disponibilidade ou destituição de cargo em comissão) aplicadas em outro processo administrativo disciplinar, ocorridos após o cometimento da infração, não afastam o dever legal, insculpido no art. 143, combinado com o art. 148, ambos da Lei nº 8.112, de 1990, de apurar o fato cometido quando o ex-servidor encontrava-se legalmente investido em cargo público, menos ainda se poderia cogitar de tal impedimento diante de situações em que o vínculo estatutário se mantém, como na investidura em novo cargo ou em deslocamentos do cargo originário por remoção ou redistribuição. Acrescente-se que a manutenção do vínculo estatutário na Lei nº 8.112, de 1990, não só justifica a apuração como também mantém possível a aplicação da pena eventualmente cabível.

b) Cômputo dos dias para caracterização do abandono de cargo:

44. A definição jurídica do ilícito em tela encontra-se no art. 138 da Lei nº 8.112, de 1990, ratificada pela descrição de sua materialidade na alínea “a” do inciso I do art. 140 da mesma Lei.

Lei nº 8.112, de 1990 - Art. 138. Configura abandono de cargo a ausência intencional do servidor ao serviço por mais de trinta dias consecutivos.

Art. 140. (...)

I - A indicação da materialidade dar-se-á: (Incluído pela Lei nº 9.527, de 1997)

a) na hipótese de abandono de cargo pela indicação precisa do período de ausência intencional do servidor ao serviço superior a trinta dias; (incluído pela Lei nº 9.527, de 1997)

45. Nos dois dispositivos, percebe-se indubitavelmente que o legislador quis apenas, com este ilícito, a conduta de ausência continuada superior a trinta dias consecutivos. Tanto é verdade que a definição da materialidade se aperfeiçoa tão somente com a indicação do período de ausência, ou seja, com a indicação do primeiro e do último dia de ausência ininterrupta, não sendo necessário que a portaria de instauração de rito sumário para apurar abandono de cargo identifique cada um dos dias do intervalo. No aspecto temporal, portanto, tem-se configurado o ilícito em tela com o lapso de pelo menos 31 dias consecutivos sem um único dia de efetivo exercício do cargo. Na esteira, isto leva a concluir que a contagem temporal de abandono de cargo inclui fins de semana, feriados e dias de ponto facultativo que estejam intercalados em dias úteis de ausência ininterrupta do servidor.

46. A prosperar a tese esposada pela defesa, de que se deveria computar mais de trinta dias úteis de ausência, teria o legislador empregado o termo “faltas ao serviço”. Tanto é assim que, em sentido complementar ao abandono de cargo, para punir a efetiva falta ao serviço em dia que seria de obrigatória presença do servidor, o legislador previu um outro ilícito, da inassiduidade habitual, com definição jurídica no art. 139 da Lei nº 8.112, de 1990, ratificada pela descrição de sua materialidade na alínea “b” do inciso I do art. 140 da mesma Lei. Não por outro motivo, aqui, diferentemente do abandono de cargo, a Lei exige a descrição da materialidade com a indicação individualizada de cada um dos sessenta dias úteis, deixando claro que não se incluem fins de semana, feriados e dias de ponto facultativo para a configuração da inassiduidade habitual.

Lei nº 8.112, de 1990 - Art. 139. Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada, por sessenta dias, interpoladamente, durante o período de doze meses.

Art. 140. (...)

I - a indicação de materialidade dar-se-á: (Incluído pela Lei nº 9.527, de 1997)

b) no caso de inassiduidade habitual, pela indicação dos dias de falta ao serviço sem causa justificada, por período igual ou superior a sessenta dias interpoladamente, durante o período de doze meses. (incluído pela Lei nº 9.527, de 1997)

47. Em reforço à reinante interpretação de que, para a configuração do abandono de cargo, incluem-se os dias não úteis, apresentam-se duas manifestações do Dasp, ainda em pleno vigor, vez que não se contrapõem à Lei nº 8.112, de 1990, e da doutrina:

Formulação Dasp nº 116. Faltas sucessivas

Na hipótese de faltas sucessivas ao serviço, contam-se, também, como tais, os sábados, domingos, feriados e dias de ponto facultativo intercalados.

Orientação Normativa Dasp nº 149. Faltas injustificadas

No cômputo de faltas sucessivas e injustificadas ao serviço, não se excluem os sábados, domingos e feriados intercalados.

“(…) nesses casos de faltas sucessivas ao serviço, incluem-se também, na contagem do prazo do abandono de cargo, os sábados, domingos, feriados e dias de ponto facultativo.” José Armando da Costa, “Direito Administrativo Disciplinar”, pg. 408, Editora Brasília Jurídica, 1ª edição, 2004

48. Com isso, afasta-se a tese esposada pela defesa de que, no período de 02/01 a 10/02/06, não se teria configurado o lapso temporal caracterizador do ilícito de abandono de cargo, uma vez que, em lugar da totalização equivocada de dias úteis (com a qual se chegaria a apenas trinta dias), ao se computar da forma prevista na Lei, totalizam-se quarenta dias de ausência ao longo do período ininterrupto. Conforme demonstrado, o presente enquadramento não decorre de interpretação extensiva, mas sim de clara leitura do texto legal.

c) Ausência de intencionalidade de abandonar em definitivo o cargo:

49. Mais uma vez, equivoca-se a defesa em seu entendimento acerca do enquadramento no ilícito de abandono de cargo. É bem verdade que a Lei nº 8.112, de 1990, em seu art. 138, exige, para tal enquadramento punível com demissão, a caracterização do elemento subjetivo (*animus* e intencionalidade de abandonar). Não se discute que não basta a mera contagem de mais de trinta dias consecutivos de ausência.

50. Todavia, faz-se necessário abordar com maior detalhe a literalidade do enquadramento no art. 138 da Lei nº 8.112, de 1990, com o fim de corretamente interpretar a vontade legal. Esse dispositivo enquadra como ilícito administrativo o fato de o servidor deixar à margem suas atribuições, de maneira intencional, por mais de trinta dias consecutivos. Em decorrência dessa expressa determinação legal, para configurar o ilícito, deve a comissão comprovar a intencionalidade - ou ao menos a assunção consciente do risco da configuração, o chamado *dolo eventual* - do abandono por trinta dias. Mas não se deve ampliar tal exigência legal com comprovação de intenção de abandonar definitivamente o cargo e muito menos de se perquirir o chamado *dolo específico*, visto não ser essa a condição legal.

51. A demonstração, por meio da conduta do servidor, de desapego à sua atividade pública, privilegiando quaisquer outros valores que não aqueles vinculados ao exercício de suas atribuições públicas, ainda que por tão somente 31 dias consecutivos, são suficientes para configurar o *animus abandonandis* requerido para o enquadramento no art. 138 da Lei nº 8.112, de 1990.

52. Assim, incorre na irregularidade o servidor que, de forma consciente e intencional, deixa de comparecer por pelo menos 31 dias consecutivos. Ainda que, à vista do servidor, haja motivos para a ausência, sendo, sob ótica jurídica, tais motivos fúteis, de mero foro íntimo ou de qualquer forma superáveis, configura-se o ilícito.

53. Percebe-se que a Lei foi criteriosa, estabelecendo um prazo razoável, de trinta dias consecutivos, para que se comece a cogitar de abandono de cargo. Com esse prazo, suprem-se pequenos e breves imprevistos a que qualquer um está sujeito em sua vida cotidiana. Vencido esse prazo em ausência, será necessário motivo relevante para convencer que a ausência por mais de trinta dias não foi intencional. O surgimento de motivos de força maior, intransponível e alheio à vontade do servidor, elide a intencionalidade do abandono de cargo e afasta o enquadramento.

“Não é qualquer motivo, portanto, que serve para justificar a ausência do servidor, do local de trabalho por mais de 30 dias. As causas motivadoras da ausência que merecem acolhida são as que se fundam em razões independentes de sua vontade. O motivo, assim, precisa ser relevante, já que a ausência injustificada faz pressupor o desinteresse do servidor na prestação do serviço público. Essa presunção só se afasta por motivo de força maior, entendido, como tal, o obstáculo intransponível, de origem estranha, liberatório da responsabilidade. (...)” Francisco Xavier da Silva Guimarães, “Regime Disciplinar do Servidor Público Civil da União”, pg. 71, Editora Forense, 2ª edição, 2006

54. E o que se tem no presente caso, em concreto, é um rol de alegações e motivações de foro íntimo e pessoal, às quais não se deve submeter o interesse público, sempre indisponível, inadiável e inafastável. A Administração, cuja atividade requer continuidade, não pode ficar à mercê de reveses, dissabores ou projetos pessoais de seus agentes públicos. Nesse rumo, didático é o julgado abaixo:

TRF 5ª Região, Processo nº 89.05.05489-7: “Ementa: A pena de demissão, para quem abandona o cargo que assumiu com obrigação de exercer suas funções, tem como finalidade proteger a regularidade e normalidade da atuação pública. Esta, por necessitar de continuidade da prestação dos serviços pelo servidor, não pode ficar sujeita à vontade do mesmo. A máquina administrativa não deve ficar à espera do servidor, por tal provocar interrupção das atividades a serem prestadas e perturbação à boa ordem e harmonia que devem reinar no âmbito de toda a repartição.”

“(...) o elemento volitivo requerido pela lei (art. 138 do regime jurídico federal) não é realmente o dolo direto (a intenção firme e consciente de abandonar o cargo), razão por que busca o jurista Alcindo Noleto Rodrigues conciliar essa questão com a tese de que o dolo exigido é o eventual (indireto) e não o direto, assim, explicitando o seu ponto de vista:

‘O mais que se pode exigir, in casu, como elemento subjetivo da configuração do ilícito disciplinar, seria o dolo eventual, que consiste não propriamente em querer o resultado antijurídico, mas em assumir, conscientemente, o risco de produzi-lo.

É o que se dá na espécie: embora sem animus, isto é, sem dolo direto de abandonar o cargo, o funcionário, afinal, com o passar meses sem ir à repartição e sem procurar justificar-se, arriscou-se a ser demitido por aquele abandono. Sua consciência dizia que não estava procedendo às direitas, mas insistiu em seu comportamento, sem se importar com as consequências. E isto é dolo indireto. CGR, parecer nº H-428/66, DO 10.12.67’

(...) a expressão ‘ausência intencional ao serviço’ (art. 138) deverá ser entendida não como uma intenção direta do servidor em abandonar o cargo, e sim como conduta voluntária que não sofreu a influência de

insuperável, legítimo e justificável refluxo, ou seja, ação ponderável e suficiente em sentido contrário.

De efeito, o que caracteriza o abandono de cargo é a ausência do funcionário ao serviço de sua repartição por mais de trinta dias consecutivos, sem que haja circunstâncias insuperáveis e legítimas que elidam a liberdade do agente na implementação da ação faltosa. Nessas circunstâncias, ainda que o servidor não haja alimentado a vontade direta de abandonar o cargo, ainda assim terá perpetrado essa transgressão disciplinar.” José Armando da Costa, “Direito Administrativo Disciplinar”, pgs. 410 a 412, Editora Brasília Jurídica, 1ª edição, 2004

55. A defesa, bem como o conjunto do presente processo, deixam fartamente comprovado que o servidor agiu com livre arbítrio ao optar, em janeiro de 2006, em antecipar suas férias por conta própria, a despeito da negativa da Administração. Não é concedida ao servidor tal discricionariedade. O fato de ser o gozo de férias de trinta dias um direito legal não deve ser confundido com desrespeito à hierarquia e à legalidade, valores intransponíveis em seara pública.

Formulação Dasp nº 81. Abandono de cargo

O abandono de cargo pode resultar, também, de dolo eventual.

56. Prosseguiu ainda o Sr. Torto Torquato Marginália na conduta, ultrapassando o limite tolerável (para fim de pena de demissão), quando, no início de fevereiro (já tendo se ausentado de forma inautorizada por todo o mês de janeiro) decidiu, em detrimento de sua função pública, privilegiar seu projeto pessoal de estudar para concurso público.

57. Relembre-se com destaque que, ainda no início de fevereiro, o servidor foi advertido pela assistente social, acerca da possibilidade de incorrer em ilicitude gravemente punível. Ainda assim, de forma temerária, assumiu o risco de prosseguir na conduta, demonstrando certo desprezo pela causa pública e descomprometimento com sua relação funcional com a Administração. Neste ponto, então, convém expor o entendimento administrativo acerca deste tipo de conduta, em que o agente público, ainda que possa alegar não desejar o resultado delituoso, demonstra não se importar com o risco (previsível) de sua ocorrência.

58. O alegado desequilíbrio emocional e psicológico que, em tese, poderia justificar os atos irregulares, não foi confirmado pelo corpo técnico competente, qual seja, a junta médica oficial. O laudo pericial não fornece a menor margem de aplicação de qualquer critério de dúvida ou de presunção de inocência a beneficiar o infrator. Tampouco o servidor, na hipótese de problemas de saúde, buscou se amparar em regulares licenças médicas oficiais. Ademais, aquela alegação de desequilíbrio resta refutável diante do desafio e da dificuldade de enfrentar um concurso público e ser bem sucedido.

59. Tampouco afasta o caráter irregular da conduta adotada nos meses de janeiro e fevereiro o fato de o servidor ter reassumido seu cargo em março de 2006. O retorno às atividades não elide a configuração da irregularidade e muito menos afasta o vinculante poder-dever correcional, tanto de instaurar o devido processo legal apuratório, quanto, se for o caso, de aplicar a cabível penalidade. Cita-se Formulação Dasp neste sentido:

Formulação Dasp nº 83. Abandono de cargo

Não constitui óbice à demissão a circunstância de haver o funcionário reassumido o exercício do cargo que abandonou.

60. Portanto, resta que a conduta concreta do servidor amolda-se perfeitamente à hipótese que o legislador previu no art. 138 da Lei nº 8.112, de 1990, como configuradora de ilícito punível com demissão. Na ausência de circunstância insuperável, de coação irresistível ou de outro bem jurídico de tutela mais relevante, a conduta do servidor foi plenamente consciente, inclusive dos riscos assumidos, e continuada no tempo por mais de trinta dias consecutivos. E isso é o que basta, para que se supra o ônus probante a cargo da Administração, não se acatando a tese da defesa acerca da necessidade de ânimo de abandonar em definitivo.

61. Se assim não fosse, bastaria que qualquer servidor alegasse não ter intenção de abandonar em definitivo o cargo para se sentir autorizado a gozar férias quando bem entendesse ou para se ausentar a fim de promover seus projetos pessoais, prejudicando, com ambas as condutas, a continuidade da atividade pública.

d) Repercussão pecuniária:

62. Menos ainda tem amparo a alegação de que a presente repercussão disciplinar, acaso concretizada, configurará bis in idem, em função de ter sido descontado em pecúnia pelos dias de falta ao serviço não justificada. A instância administrativa disciplinar é absolutamente independente da gerência de recursos humanos. O desconto proporcional às faltas está previsto no art. 44 da Lei nº 8.112, de 1990, como mero ato gerencial, enquanto que a repercussão disciplinar, com penas exaustivamente listadas no art. 127, está prevista nos Títulos IV e V (arts. 116 a 173), a ser aplicada de forma vinculante, sem espaço para discricionariedade, após devido processo legal, sob mantos constitucionais de ampla defesa e contraditório.

e) Apresentação intempestiva de atestados médicos particulares:

63. Em sua peça de defesa, o servidor aduziu que, caso a comissão mantivesse a imputação no relatório, traria posteriormente, para instruir o julgamento, atestados médicos particulares acerca do seu estado psicológico à época dos fatos. Tratou-se, portanto, de uma manifestação condicional acerca de documentos aos quais somente a própria defesa tem acesso e ademais dirigida a outra autoridade; ou seja, não se tratou de uma petição ou protesto pela imediata juntada ou que, de qualquer outra forma, provocasse a comissão a diligenciar ou ao menos a lhe fornecer prazo. E, principalmente, como tais laudos particulares, ainda que existentes e até mesmo trazidos aos autos, não teriam o condão de afastar a convicção acerca da saúde mental do servidor à época do fato, extraída do laudo da junta médica oficial, dotado de fé pública, o colegiado não vislumbrou motivação para intimar que o servidor trouxesse os mencionados documentos ou para praticar qualquer outro ato ou tomar qualquer outra atitude que interferisse no rito processual e postergasse a feitura do presente relatório. Ainda assim, uma vez que foi alegado na defesa, convém que a comissão esclareça, de forma didática, como se processa, na Lei nº 8.112, de 1990, a juntada de atestados médicos particulares.

64. Para isso, antes, porém, faz-se necessário esclarecer como o Estatuto trata a questão de assistência à saúde do servidor, em que se insere o tema que aqui interessa. A leitura conjunta dos arts. 185, 202 e 203 da Lei nº 8.112, de 1990, traz o conceito de licença para tratamento de saúde. A licença desta natureza que não ultrapasse o período de cinco

dias corridos e que, somada a outras licenças para tratamento de saúde gozadas no período de doze meses anteriores, seja inferior a quinze dias, pode ser concedida dispensando-se a perícia oficial, desde que seja apresentado atestado particular em até cinco dias do início do afastamento, sob pena de, não havendo motivo justificado, se considerar falta ao serviço, nos termos do art. 44 da Lei nº 8.112, de 1990. Para licenças acima de cinco dias corridos ou que somem mais de quinze dias em doze meses, obriga-se a concessão mediante perícia oficial.

65. Para licença médica que não some mais que 120 dias, seja em uma única licença, seja na soma das licenças concedidas em um período de doze meses, a perícia médica pode ser realizada por apenas um médico singular do órgão; para licença médica que ultrapasse 120 dias, seja em uma única licença, seja na soma das licenças concedidas em um período de doze meses, a perícia médica obrigatoriamente deve ser realizada por junta médica oficial, composta de três médicos. Em patamar infralegal, o tema foi regulamentado pelo Decreto nº 7.003, de 9 de novembro de 2009.

Lei nº 8.112, de 1990 - Art. 202. Será concedida ao servidor licença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, com base em perícia médica, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus.

Art. 203. A licença de que trata o art. 202 desta Lei será concedida com base em perícia oficial. (Redação dada pela Lei nº 11.907/09)

§ 1º Sempre que necessário, a inspeção médica será realizada na residência do servidor ou no estabelecimento hospitalar onde se encontrar internado.

§ 2º Inexistindo médico no órgão ou entidade no local onde se encontra ou tenha exercício em caráter permanente o servidor, e não se configurando as hipóteses previstas nos parágrafos do art. 230, será aceito atestado passado por médico particular. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 1997)

§ 3º No caso do § 2º, o atestado somente produzirá efeitos depois de recepcionado pela unidade de recursos humanos do órgão ou entidade. (Redação dada pela Lei nº 11.907/09)

§ 4º A licença que exceder o prazo de 120 (cento e vinte) dias no período de 12 (doze) meses a contar do primeiro dia de afastamento será concedida mediante avaliação por junta médica oficial. (Redação dada pela Lei nº 11.907/09)

Art. 204. A licença para tratamento de saúde inferior a 15 (quinze) dias, dentro de 1 (um) ano, poderá ser dispensada de perícia oficial, na forma definida em regulamento. (Redação dada pela Lei nº 11.907/09)

Decreto nº 7.003, de 2009 - Art. 3º A licença para tratamento de saúde será concedida ao servidor, a pedido ou de ofício:

I - por perícia oficial singular, em caso de licenças que não excederem o prazo de cento e vinte dias no período de doze meses a contar do primeiro dia de afastamento; e

II - mediante avaliação por junta oficial, em caso de licenças que excederem o prazo indicado no inciso I.

Parágrafo único. Nos casos previstos no inciso I, a perícia oficial deverá ser solicitada pelo servidor no prazo de cinco dias contados da data de início do seu afastamento.

Art. 4º A perícia oficial poderá ser dispensada para a concessão de licença para tratamento de saúde, desde que:

I - não ultrapasse o período de cinco dias corridos; e

II - somada a outras licenças para tratamento de saúde gozadas nos doze meses anteriores, seja inferior a quinze dias.

§ 1º A dispensa da perícia oficial fica condicionada à apresentação de atestado médico ou odontológico, que será recepcionado e incluído no Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos - SIAPE, módulo de Saúde.

§ 2º No atestado a que se refere o § 1º, deverá constar a identificação do servidor e do profissional emitente, o registro deste no conselho de classe, o código da Classificação Internacional de Doenças - CID ou diagnóstico e o tempo provável de afastamento.

§ 4º O atestado deverá ser apresentado à unidade competente do órgão ou entidade no prazo máximo de cinco dias contados da data do início do afastamento do servidor.

§ 5º A não apresentação do atestado no prazo estabelecido no § 4º, salvo por motivo justificado, caracterizará falta ao serviço, nos termos do art. 44, inciso I, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

66. Depreende-se que o ordenamento acima prevê a possibilidade de o servidor trazer atestado de um médico particular (como um assistente técnico seu), para, por exemplo, justificar ausências ou faltas ao serviço - ou quando inferiores a cinco dias e que não some quinze dias em doze meses (conforme o art. 4º do Decreto nº 7.003, de 2009) ou por absoluta inexistência de médico oficial (conforme o § 2º do art. 203 da Lei nº 8.112, de 1990). Nestes casos, em que a Lei prevê a possibilidade de se aceitar atestado passado por médico particular, vincula-se que este atestado somente produzirá seus efeitos jurídicos se apresentado em até cinco dias do início do afastamento e depois de recepcionado pelo setor de recursos humanos (no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, pode-se interpretar que este destinatário do atestado pode ser a unidade de lotação do servidor, ou a projeção regional de gestão de pessoas ou diretamente o núcleo médico da SRA).

67. Quando a Administração se depara com atestado médico particular, trazido pelo servidor, é certo que há amparo legal para apenas considerar tal documento apto a produzir seus efeitos jurídicos se for tempestivamente apresentado à Administração. Ademais, por óbvio, o atestado particular, além de ter de ser apresentado no prazo, requer também a homologação por parte do setor médico oficial. A não homologação do atestado particular, ainda que apresentado tempestivamente, dentro da competência legal do setor médico oficial, por discordar material e tecnicamente dos motivos expostos pelo médico particular, em regra, pode permitir a repercussão tanto pecuniária quanto disciplinar.

STJ, Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 14.816 - "Ementa: Administrativo. Mandado de Segurança. Ex-servidor público estadual. Laudo médico. Não homologação. Licença médica não concedida. Faltas ao serviço não abonadas. Abandono de cargo. Ato de demissão. Legalidade. Tendo sido descumprido requisitos básicos exigidos pela lei para concessão de licença médica para tratamento de saúde - como a homologação de laudo médico por órgão competente e reconhecimento de firma em atestado passado por médico particular, tornam-se injustificáveis as faltas cometidas por servidor, inexistindo direito a ser amparado pela via do 'mandamus' por revestir-se de legalidade o ato demissório. Recurso ordinário desprovido."

68. Portanto, no caso específico em tela, ainda que o servidor trouxesse aos autos os alegados atestados médicos particulares, o faria com inafastável intempestividade,

o que, decerto, levaria à sua não homologação por parte da junta médica oficial e no afastamento de seu valor jurídico. Dessa forma, é de prevalecer a manifestação, dotada de fé pública, exarada pela junta médica oficial em seu laudo no processo de incidente de sanidade mental, no sentido de que o servidor não sofria de perturbação mental à época dos fatos, capaz de afastar sua imputabilidade.

f) Dosimetria da pena:

69. Por fim, embora a dialética processual que se estabelece na fase do inquérito, quando atua a comissão, seja precipuamente fática (ficando a punibilidade mais afeita à autoridade julgadora, na fase seguinte do julgamento), uma vez que a defesa abordou a proporcionalidade da pena, não deve a comissão se esquivar de abordar este tema, até porque ao colegiado cabe propor pena (segundo o parágrafo único do art. 168 do Estatuto), embora não vincule o julgador.

70. Assim, é de se dizer que, à vista da vinculação da matéria disciplinar, uma vez configurado, sob rito contraditório na fase do inquérito, o cometimento de determinada irregularidade prevista nos incisos IX a XVI do art. 117 e no art. 132, ambos da Lei nº 8.112, de 1990, não há atenuantes do momento da conduta ou antecedentes de registro pretérito que autorizem a aplicação de outra pena que a demissão. Nesse sentido, apresentam-se as seguintes manifestações vinculantes da AGU e do Dasp:

Parecer AGU nº GQ-183, vinculante: “7. Apurada a falta a que a Lei nº 8.112, de 1990, arts. 129, 130, 132, 134 e 135, comina a aplicação de penalidade, esta medida passa a constituir dever indeclinável, em decorrência do caráter de norma imperativa de que se revestem esses dispositivos. Impõe-se a apenação sem qualquer margem de discricionariedade de que possa valer-se a autoridade administrativa para omitir-se nesse mister. (...)

8. Esse poder é obrigatoriamente desempenhado pela autoridade julgadora do processo disciplinar (...)

11. A incidência do art. 128 da Lei nº 8.112 é adstrita aos tipos das condutas delituosas dos servidores indiciados, ligados aos deveres e proibições, os quais não impedem a aplicação de penas mais severas que as previstas em lei, como regra geral (arts. 129 e 130 da Lei nº 8.112), ante a gravidade da infração e as circunstâncias agravantes. A autoridade julgadora possui o poder de agravar a apenação do servidor faltoso, pois na ‘aplicação da penalidade serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais’. A Lei prescreve à autoridade que, na oportunidade do julgamento, observe esses aspectos, todavia, só e só, para, num juízo de valor, graduar a penalidade. Extrapolaria o sentido e o alcance do regramento da matéria considerar esses aspectos com o objetivo de amenizar indevidamente a punição.”

Parecer AGU nº GQ-177, vinculante: “10. (...) Apurada a falta a que a Lei nº 8.112, arts. 132 e 134, cominam a aplicação da pena de demissão ou de cassação de aposentadoria ou disponibilidade, esta medida se impõe sem qualquer margem de discricionariedade de que possa valer-se a autoridade administrativa (...) para omitir-se na apenação.”

Parecer Dasp. Desqualificação de penalidade

As infrações disciplinares são específicas, não comportando desqualificação da respectiva penalidade.

V - Conclusão

71. Pelo acima exposto, tendo seguido o rito previsto nos arts. 133 e 140 da Lei nº 8.112, de 1990, em atenção ao inciso II deste último dispositivo, a comissão conclui pelo cometimento da infração de abandono de cargo, prevista no art. 138 da mesma Lei, por parte do servidor Torto Torquato Marginália, no período compreendido entre 02/01 e 10/02/06, configurando-se mais de trinta dias de ausências intencionais e consecutivas.

72. Em que pese aos bons antecedentes registrados no dossiê do RH do servidor (prêmios e elogio), à fl. 16, à vista da vinculação da matéria disciplinar, em atenção ao parágrafo único do art. 168 da Lei nº 8.112, de 1990, a comissão propõe à autoridade julgadora a aplicação de demissão do serviço público federal, de acordo com o inciso II do art. 132 da mesma Lei.

73. Por fim, uma vez que pode haver repercussão criminal pelo fato ora apurado de abandono de cargo, a comissão destaca à autoridade julgadora que, caso acate a presente conclusão, aprecie, por meio da PGFN, a possibilidade de remeter cópia dos autos ao Ministério Público Federal.

VI - Encerramento

74. Nos termos do art. 166 da Lei nº 8.112, de 1990, a comissão submete o presente relatório à apreciação do senhor.

Gilberto do Parque

Gilberto do Parque
Gestor Arrec. Trib. Fed.
Presidente

Caetano Alegria

Caetano Alegria
Admin. Arrec. Trib. Fed.
Vogal

** De acordo com o art. 9º da Portaria RFB nº 6.483, de 29 de dezembro de 2017, após receber o processo da comissão, deve a autoridade instauradora comunicar ao titular da unidade de lotação (ou de exercício, se diferente) do acusado (no caso, ao Delegado da DRF/TPC), por meio de ofício de desnecessária autuação, a conclusão externada pelo colegiado em seu relatório e a tramitação do processo até o julgamento.*



Processo nº 00000.999999/2006-00

Termo de Entrega de Processo

Em 25/08/06, após a conclusão do relatório, tendo-se encerrado os trabalhos da comissão designada para conduzir o inquérito do processo administrativo disciplinar em epígrafe, encaminharam-se ao EscorWW os autos originais, compostos de um volume, com 62 folhas, incluindo esta, acompanhados de uma cópia digitalizada integral, para os arquivos daquela unidade. Do que, para constar, lavrou-se o presente termo.

Antônio José de Irará

Antônio José de Irará
Controlador de Arrec. Trib. Fed.
Secretário

ME/RFB/EscorWW
Escritório de Corregedoria da WWª RF
SECRETARIA
Recebido em 25 / 08 / 06
Wally Secreto

Encaminhe-se o processo à Coger, para o Grupo Nacional de Pareceristas, nos termos do caput do art. 3º da Portaria Coger nº 171, de 17/06/19, e do art. 7º da Ordem de Serviço Coger nº 1, de 27/06/19.

ME/RFB/EscorWW
Escritório de Corregedoria da WWª RF
Em 02 / 10 / 06
Capinan América
CAPINAN AMÉRICA
GATF - Chefe do EscorWW

Nos termos do art. 7º da Ordem de Serviço Coger nº 1, de 27/06/19, distribua-se o processo ao GATF Paulinho Fechado, para elaborar o parecer de que trata o art. 2º da Portaria Coger nº 171, de 17/06/19.

04/10/06

Oswaldo Bandolino

GATF

Coordenador do GNP



Parecer Coger/GNP nº 50/2006

Data: 11 de outubro de 2006

Processo nº 00000.999999/2006-00

Servidor: Torto Torquato Marginália

Assunto: Parecer de análise de processo
ABANDONO DE CARGO.

Processo Administrativo Disciplinar. Irregularidades relativas à ausência ao trabalho. Regularidade formal dos autos e instrução processual que demonstrou a ocorrência dos fatos imputados ao servidor acusado. Conduta configuradora de delito funcional de abandono do cargo. Lei nº 8.112/90, inciso II do art. 132 e art. 138. Proposta de aplicação de pena de demissão.

I - Relatório

1. O presente processo decorreu de representação em face do servidor Torto Torquato Marginália, ocupante do cargo de Administrador de Arrecadação de Tributos Federais (AATF), matrícula Sipe nº 12345, lotado e exercício na Delegacia da Receita Federal do Brasil em Tropicália (DRF/TPC), da lavra do Sr. Jards Exterminado, na condição de titular da unidade. A peça, acompanhada folhas de ponto de janeiro e fevereiro de 2006 e de relato de assistente social do Núcleo de Assistência Médico-Social (Nucams) da Superintendência Regional de Administração do Ministério da Economia em WW (SRA/WW), indicou a ausência ininterrupta ao serviço no período de 02/01 a 10/02/06, conforme fls. 1 a 5.

2. Amparado no Parecer Coger/GNP nº 33/2006, que propôs a instauração de PAD à vista da mencionada diligência prévia realizada no SRA/WW/Nucams, o Chefe do Escritório de Corregedoria da WW^a Região Fiscal (EscorWW) designou comissão de inquérito, para apurar os fatos, à fl. 9, nos moldes determinados pelos arts. 133 e 140 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, sob rito sumário.

3. Após as providências inaugurais de praxe, à fl. 17, a comissão indiciou o Sr. Torto Torquato Marginália, em razão de sua ausência ininterrupta e intencional ao serviço entre 02/01 e 10/02/06, considerando configurado o ilícito de abandono de cargo, previsto no art. 138 da Lei nº 8.112, de 1990 e, na sequência, em 30/06/06, à fl. 18, citou-o para apresentar defesa escrita no prazo regulamentar, permitindo, por conseguinte, o desenvolvimento dialético do procedimento, com vistas a assegurar o exercício dos direitos ao contraditório e à ampla defesa, presentes nos arts. 153 e 156 da Lei nº 8.112, de 1990.

PF

4. No curso do processo, o procurador regularmente constituído provocou instauração de incidente de sanidade mental, deferido pela comissão, às fls. 21 a 27. Em consequência, no rito previsto no art. 160 da Lei nº 8.112, de 1990, às fls. 5 e 6 do processo apensado de nº 12345.123456/2006-00, a junta médica oficial manifestou-se no sentido de não vislumbrar, nem à época do fato, nem à época do apuratório, qualquer indicação de moléstia mental ou perturbação que pudesse obstruir a capacidade de discernimento e compreensão do servidor.

5. Afastada a alegação de inimputabilidade, a comissão ratificou o teor da indicição e devolveu o prazo de defesa. O servidor indiciado apresentou sua defesa técnica no prazo legal, que foi devidamente autuada ao processo, às fls. 38 a 42.

6. Recebida a defesa escrita, a comissão promoveu a sua análise, mediante o confronto de cada um dos argumentos apresentados com os elementos de prova constantes do processo, consignado suas inferências no relatório, às fls. 43 a 61. Em sua peça final, a comissão não acatou as teses de defesa e concluiu pelo cometimento da infração de abandono de cargo e propôs pena de demissão.

II - Fundamentos

II.1 - Análise Formal

7. O presente PAD obedeceu ao princípio constitucional do contraditório, tendo assegurado ao acusado a ampla defesa, com a utilização de todos os meios de prova e recursos admitidos em Direito, conforme preceituam o inciso LV do art. 5º da Constituição Federal (CF) e o art. 153 da Lei nº 8.112, de 1990.

8. Além disto, não se configurou nos autos nenhuma hipótese que pudesse eivar o feito de nulidade, o que significa dizer que não há vícios referentes à competência dos agentes envolvidos, à composição da comissão e a cerceamento do direito de defesa (o servidor teve sua indicição fundamentada e foi citado, com concessão de vista do processo e prazo para apresentar razões escritas de defesa, conforme previsão dos arts. 133, 156 e 161, todos da Lei nº 8.112, de 1990).

9. Quanto às alegações preliminares da defesa, tendo sido satisfatoriamente afastadas no relatório, a cuja leitura se remete, é de se acatar as contrarrazões da comissão, de desnecessária repetição.

II.2 - Análise de Mérito

10. Quanto às alegações de mérito, igualmente acatam-se as apreciações aprofundadas e exaustivas apresentadas pela comissão em seu relatório, a cuja leitura se remete, sendo desnecessário aqui repeti-las.

11. Apenas se ratifica que restou comprovado que, ao invés de retornar ao serviço em 02/01/06, após regulares afastamentos, o servidor, por conta própria e de forma inautorizada, antecipou para o mês de janeiro suas férias agendadas para julho de 2006, e, quando já se cogitava da configuração do abandono de cargo, embora tenha sido alertado pela Administração, por meio da Assistência Social da SRA/WW, novamente decidiu, por sua conta e risco, manter-se afastado do serviço, privilegiando o projeto pessoal de se preparar

PF

para concurso público. Daí, restam configurados o parâmetro temporal do abandono de cargo e também o ânimo subjetivo da conduta infracional demissiva.

12. Acerca da prescrição, o ilícito de abandono de cargo, em virtude de entendimento vinculantes da Advocacia-Geral da União (AGU), externado no seu Parecer AGU nº GMF-6, possui natureza de ilícito permanente. Como tal, o primeiro cômputo, antes da instauração do PAD, tem como marco inicial a cessação da ausência, que se deu em 02/03/06. Tendo transcorrido apenas 114 dias entre o retorno à atividade laboral e a instauração (em 23/06/06), tem-se que esta se deu à margem da prescrição e, naquele mesmo dia, foi interrompido o curso da prescrição. Após cinquenta dias da data de instauração do PAD, em 15/08/06, recomeçou a contagem do prazo prescricional, portanto, em 14/08/06. Tendo em vista o prazo de cinco anos, conclui-se que a pretensão punitiva da Administração se exaure em 14/08/11, nos termos do art. 142 da Lei nº 8.112, de 1990, estando ainda aplicável a punibilidade.

III - Conclusão

13. O conteúdo fático-probatório dos autos permite constatar que o Sr. Torto Torquato Marginália manteve-se, consciente e ininterruptamente, ausente ao serviço no período representado, de 02/01/06 a 10/02/06 (o prolongamento da ausência até 01/02/06 não constou da indicição e não foi levado em conta no presente PAD), sem que suas alegações tivessem o condão de afastar o caráter infracional da conduta.

14. Pelo que se expendeu, lastreado no contexto fático delineado nos autos do presente PAD, é forçoso concluir-se pela responsabilização do servidor como incurso na definição jurídica do tipo infracional previsto no art. 138, da Lei 8.112, de 1990, de abandono de cargo, em virtude de ter se ausentado intencionalmente por mais de trinta dias consecutivos, cuja sanção disciplinar de demissão está prevista no inciso II do art. 132 da Lei 8.112, de 1990.

15. Daí, é forçoso concluir-se pela responsabilização do servidor como incurso na infração prevista no art. 138 da Lei nº 8.112, de 1990, de abandono de cargo, pela ausência intencional ao serviço por mais de trinta dias consecutivos, cuja sanção disciplinar de demissão está prevista no inciso II do art. 132 da mesma Lei.

16. Após estas considerações, nos termos do art. 2º da Portaria GNP nº 171, de 17 de junho de 2019, e do art. 7º da Ordem de Serviço Coger nº 1, de 27 de junho de 2019, entende-se que o presente PAD está em condições de ser submetido à apreciação da autoridade competente para fins de julgamento, nos termos do que dispõe o art. 141 da Lei nº 8.112, de 1990, combinado com o art. 1º do Decreto nº 3.035, de 27 de abril de 1999.

Paulinho Fechado

Paulinho Fechado
Gestor de Arrec. de Trib. Fed.

De acordo. Encaminhe-se à autoridade competente para decisão.

Arnaldo da Fome

Arnaldo da Fome
Gestor de Arrec. de Trib. Fed.
Coordenador do GNP



Despacho

Processo nº 00000.999999/2006-00

Servidor: **Torto Torquato Marginalia**, AATF, matrícula Sipe nº 12345

Vistos e examinados os autos do processo administrativo disciplinar (PAD) em epígrafe, instaurado para apurar irregularidades atribuídas ao servidor Torto Torquato Marginalia, lotado e em exercício na Delegacia da Receita Federal em Tropicália (DRF/TPC), e considerando que:

- o processo observou o rito determinado pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, assegurando ao acusado o direito ao contraditório e à ampla defesa, não havendo vício insanável ensejador de declaração de nulidade;
- o relatório da comissão de inquérito propôs aplicação de penalidade de demissão, que excede a alçada desta autoridade instauradora, conforme estabelece o inciso I do art. 141 da Lei nº 8.112, de 1990;
- o Parecer Coger/GNP nº 50/2006, parte integrante deste despacho, opinou pela regularidade dos trabalhos apuratórios desenvolvidos, em seus aspectos formal e material;

2. APROVO o relatório da comissão e o mencionado Parecer e

3. ENCAMINHO o presente PAD ao Ministro de Estado da Economia, na via hierárquica, por meio da Corregedoria, do Secretário Especial da Receita Federal do Brasil e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, conforme estabelecem os §§ 1º e 3º do art. 167 da Lei nº 8.112, de 1990, combinado com o inciso I do art. 1º, do Decreto nº 3.035, de 27 de abril de 1999.

Tropicália, 6 de novembro de 2006

Capinan América

Capinan América

Gestor de Arrec. de Trib. Fed.

Chefe do EscorWW

De acordo. ENCAMINHO o presente PAD ao Ministro de Estado da Economia, na via hierárquica, por meio do Secretário Especial da Receita Federal do Brasil e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, conforme estabelece o inciso I do art. 141 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, combinado com o inciso I do art. 1º do Decreto nº 3.035, de 27 de abril de 1999.



08/11/06
Corregedor

Gestor de Arrec. de Trib. Fed.
Corregedor

** Cabe ao EscorWW alimentar o sistema CGU-PAD com a informação de que o processo foi encaminhado à autoridade julgadora*



MINISTÉRIO DA
ECONOMIA



Receita Federal

Gabinete

FL: 68

Rubrica: S

Despacho

Processo nº 00000.999999/2006-00

Servidor: **Torto Torquato Marginália**, AATF, matrícula Sipe nº 12345

Recebo o Despacho do Corregedor da RFB, exarado em 13 de dezembro de 2006, com proposta de encaminhamento do processo administrativo disciplinar em epígrafe ao Ministro de Estado da Economia, para fins de julgamento, conforme determinam o inciso I do art. 141 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e o inciso I do art. 1º do Decreto nº 3.035, de 27 de abril de 1999.

2. Tendo em vista que, para o julgamento, é indispensável manifestação prévia do órgão de assessoramento jurídico, conforme consignado no *caput* do art. 1º do Decreto nº 3.035, de 1999, encaminhem-se os presentes autos à Douta Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

Brasília, 22 de dezembro de 2006

Secretário Especial da Receita Federal do Brasil
Secretário Especial da Receita Federal do Brasil



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Procuradoria-Geral Adjunta de Consultoria Administrativa
Coordenação Jurídica de Ética e Disciplina



PARECER SEI Nº 123/2007/Cojed/PGACA/PGFN-ME

Processo Administrativo Disciplinar
instaurado por prática de infração
funcional de abandono de cargo.

Regularidade do feito sob o aspecto
formal.

No mérito, o relatório da comissão
guarda conformidade com a prova dos
autos, merecendo ser acatado.

Proposta de demissão.

Processo nº 00000.999999/2006-00

DOS FATOS

Vem a exame desta Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional o processo disciplinar nº 00000.999999/2006-00, instaurado para apurar irregularidades funcionais imputadas ao servidor **Torto Torquato Marginália**, AATF, matrícula Sipe nº 12345, lotado e em exercício na Delegacia da Receita Federal do Brasil em Tropicália (DRF/TPC).

II - DO PROCESSO

2. Instalada a comissão, desenvolvidos os trabalhos e apresentadas as conclusões, cumpre-nos examinar os autos sob os aspectos formais e, no mérito, quanto à conformidade do relatório com as provas obtidas, com vistas à decisão do Senhor Ministro de Estado da Economia, autoridade competente para aplicação da penalidade proposta.

III - DA ANÁLISE DESTA PROCURADORIA-GERAL

3. O procedimento obedeceu fielmente ao rito especial apontado pelo art. 140 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, de acordo com a nova redação dada pela Lei nº 9.527, de 10 de dezembro de 1997, aplicável neste caso por se tratar da hipótese de instauração pela prática de abandono de cargo.

4. Foram obedecidas as prescrições contidas no ordenamento jurídico em vigor, em especial as que se referem aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal e art. 143 e seguintes da Lei nº 8.112, de 1990), estando o processo, portanto, perfeito sob aspecto formal.

5. A comissão houve por bem indiciar e enquadrar o comportamento funcional do acusado como abandono de cargo, caracterizado pelo não comparecimento intencional ao serviço por mais de trinta anos consecutivos, no período de 2 de janeiro de 2006 até 10

P

de fevereiro de 2006, conforme se verifica nos documentos de fls. 1 a 5, conduta enquadrada no art. 138, observando-se o rito estabelecido pelo *caput* do art. 140, c/c o inciso II do art. 133, todos da Lei nº 8.112, de 1990.

6. Pessoalmente citado, o servidor constituiu procurador, que apresentou defesa às fls. 38 a 42, em que, em síntese:

6.1. Preliminarmente, alegou nulidade por constarem da portaria o fato e o autor; por a indicição ter sido feita após o prazo legal de três dias da instauração; e por ter sido realizado ato instrucional em rito sumário.

6.2. No mérito, pugnou pela não caracterização da materialidade do abandono de cargo e pela não comprovação da intenção e do lapso temporal exigidos na Lei e alegou ainda que o desconto pecuniário afasta a repercussão administrativa disciplinar.

DA REGULARIDADE FORMAL DO PAD

7. Não merecem prosperar tais argumentos da defesa. Conforme bem aduzido pela comissão em seu relatório, de fls. 43 a 61 não houve nenhum prejuízo à defesa, tendo sido respeitados o devido processo legal e os direitos ao contraditório e à ampla defesa, com o que, à vista do princípio do *pas de nullité sans grief*, afastam-se as alegações de nulidade.

DO MÉRITO

8. No mérito, restou devidamente configurada a intenção do servidor em abandonar o cargo, pois agiu com livre arbítrio e consciência, ao antecipar desautorizadamente suas férias para janeiro de 2006 e ao manter-se afastado em fevereiro seguinte por conta de seu projeto pessoal de se preparar para concurso público. Acertadas as conclusões da comissão de que não cabe no caso in concreto a alegação de inaplicabilidade da pena em função de nova investidura e de que, mesmo em tese, a princípio, tal alegação não se sustenta, sendo em geral correto o entendimento de que o fato de o servidor ocupar, à época do processo, cargo diferente daquele em cometeu o ilícito não afasta a responsabilização estatutária. Acertados também os entendimentos do colegiado de que o posterior retorno ao cargo e o desconto pecuniário em nada afetam a instância disciplinar.

IV - DA CAPITULAÇÃO LEGAL

9. Pelo exposto, concluímos que o presente processo se encontra perfeito sob aspecto formal, e, no mérito, restou comprovado que o AATF Torto Torquato Marginália, matrícula Sipe nº 12345, cometeu a infração de abandono de cargo, enquadrada no art. 138 da Lei nº 8.112, de 1990, sujeitando-o à pena de demissão, com fundamento no inciso II do art. 132, devendo ser acatado o relatório da comissão, conforme o art. 168, ambos da mesma Lei.

V - DA PRESCRIÇÃO

10. Por fim, resta apreciar a aplicabilidade da pena, à vista da peculiaridade do instituto da prescrição para o ilícito administrativo de abandono de cargo. A AGU já se manifestou, no Parecer AGU nº GMF-6, vinculante em toda Administração Pública federal, visto ter sido publicado pelo Presidente da República no Diário Oficial da União, que este ilícito tem natureza permanente e, como tal, à luz do comando do inciso III do art. 111 do Código Penal (CP), o prazo prescricional começa a contar a partir do dia em que cessar a permanência - ou seja, no caso de abandono de cargo, a partir do dia de retorno à atividade laboral.



Parecer AGU nº GMF-6: "Ementa: III - A infração funcional de abandono de cargo possui caráter permanente e o prazo prescricional apenas se inicia a partir da cessação da permanência.

11. A partir deste ponto, cessa a peculiaridade do cômputo prescricional para o abandono de cargo, recaiando na regra geral da Lei nº 8.112, de 1990. Como é ilícito punido com pena de demissão, o *quantum* da prescrição é de cinco anos; a instauração deve se dar dentro deste prazo prescricional, contado desde a cessação da ausência ao serviço,; e, uma vez instaurado o PAD, interrompe-se a prescrição, até a decisão final (ou por cinquenta dias, visto ser caso de apuração em rito sumário), aplicando-se em seguida, de forma ininterrupta e integral, novo prazo quinquenal.

12. Assim, iniciado o abandono do cargo em 02/01/06 e cessado em 01/03/06 (embora a indicição somente tenha considerado, suficientemente, o período objeto da representação, qual seja, até 10/02/06), cessada a permanência da conduta absenteísta em 02/03/06, tem-se esta data como o termo inicial da prescrição.

13. Desta forma, a instauração em 23/06/06 não apenas preveniu a prescrição (que se daria em 02/03/11, em contagem data a data, conforme o § 3º do art. 66 da Lei nº 9.794, de 29/01/99) como também interrompeu a contagem por cinquenta dias. Como o 50º dia, 12/08/06, é sábado, o termo final da interrupção é deslocado para 14/08/06, segunda-feira.

14. A partir daí, computando-se o prazo estatutário de cinco anos, a prescrição se consumará em 14/08/11, estando ainda perfeitamente aplicável a penalidade de demissão ao Sr. Torto Torquato Marginália.

VI - DA CONCLUSÃO

15. O resultado do presente processo, *ex vi* do parágrafo único do art. 20 da Lei nº 10.683, de 28 de maior de 2003, deverá ser comunicado ao senhor Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União, para o quê anexamos a minuta de Ofício pertinente.

16. À consideração do Sr. Coordenador Jurídico de Ética e Disciplina.

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, em 30 de abril de 2007.

Procurador da Fazenda Nacional
Procurador da Fazenda Nacional

De acordo. À consideração do Senhor Procurador-Geral da Fazenda Nacional.

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, em 15 de maio de 2007.

Coordenador-Geral Disciplinar
Coordenador Jurídico de Ética e Disciplina

Aprovo. Encaminhe-se o processo, conforme proposto, ao Gabinete do Senhor Ministro de Estado da Economia, para decisão, por intermédio da Corregedoria-Geral do Ministério da Economia.

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, em 25 de maio de 2007.



Procurador-Geral da Fazenda Nacional
Procurador-Geral da Fazenda Nacional



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
GABINETE DO MINISTRO



Processo nº : 00000.999999/2006-00

Assunto : Processo Administrativo Disciplinar

DESPACHO : **Aprovo** o PARECER PGFN/CDI Nº 123/2006, e **adoto** seus fundamentos para demitir, com fundamento no inciso II do art. 132, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, c.c. o art. 138 da mesma Lei, o servidor público federal **TORTO TORQUATO MARGINÁLIA**, matrícula Sipe nº 12345, uma vez que se ausentou do serviço, de forma intencional, por mais de trinta dias consecutivos.

2. Encaminhem-se os autos do processo administrativo disciplinar em epígrafe à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB), para conhecimento e demais providências.

Brasília-DF, 14 de *junho* de 2007

Ministro de Estado da Economia

Ministro de Estado da Economia



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
GABINETE DO MINISTRO



PORTARIA Nº 321, DE 14 DE junho DE 2007

O MINISTRO DE ESTADO DA ECONOMIA, no uso da atribuição que lhe confere o inciso IV do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no inciso I do art. 1º do Decreto nº 3.035, de 27 de abril de 1999, com fundamento no inciso II do art. 132 e no art. 138, ambos da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e tendo em vista o que consta do processo administrativo disciplinar nº 00000.999999/2006-00, resolve:

DEMITIR

TORTO TORQUATO MARGINÁLIA, Administrador de Arrecadação de Tributos Federais, matrícula Sipe nº 12345, por ter-se ausentado intencionalmente ao serviço por mais de trinta dias consecutivos.

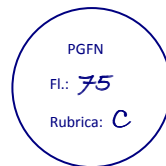
Ministro de Estado da Economia

Ministro de Estado da Economia

** Cabe à Coger alimentar os sistemas CGU-PAD e SA3 com os dados do julgamento, como forma de controlar as repercussões dos registros disciplinares e com isto supre-se o envio de ofício ao Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União, previsto no § 21 do art. 27 da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003.*



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Procuradoria-Geral Adjunta de Consultoria Administrativa
Coordenação Jurídica de Ética e Disciplina



Processo nº : 00000.999999/2006-00

Assunto : Remessa de Processo Administrativo Disciplinar

DESPACHO

Publicada em 15 de junho de 2007 a Portaria Ministerial nº 321, de 14 de junho de 2007, de demissão do Sr. **TORTO TORQUATO MARGINÁLIA**, encaminhem-se os autos do processo em epígrafe à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, para conhecimento e demais providências.

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, em 26 de junho de 2007.

Coordenador-Geral Disciplinar
Coordenador-Geral Disciplinar

** Na regra geral, os autos originais do PAD não tramitam pela Corregedoria-Geral do Ministério da Economia nem mesmo quando se trata de julgamento a cargo do Ministro de Estado da Economia. Apenas, para que possa proceder a controles e anotações, são enviadas a esta unidade seccional de correição cópias do Parecer da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, do despacho de julgamento e da portaria de penalidade.*



MINISTÉRIO DA
ECONOMIA



Receita Federal

Gabinete

Fl.: 76

Rubrica: C

Despacho

Processo nº 00000.999999/2006-00

Servidor: **Torto Torquato Marginália**, AATF, matrícula Sipe nº 12345

Encaminhe-se o presente processo à Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas (Cogep), para ciência do Despacho de fl. 75 e providências complementares.

Brasília, 4 de julho de 2007

Chefe de Gabinete do Secretário Especial da Receita Federal do Brasil
Chefe de Gabinete do Secretário Especial da Receita Federal do Brasil



MINISTÉRIO DA
ECONOMIA



Receita Federal

Cogep

Fl.: 77

Rubrica:

Despacho

Processo nº 00000.999999/2006-00

Servidor: **Torto Torquato Marginália**, AATF, matrícula Sipe nº 12345

Tendo em vista a publicação, em 15 de junho de 2007, da Portaria ME nº 321, de 14 de junho de 2007, encaminhe-se o presente processo à Corregedoria, para conhecimento e providências cabíveis.

Brasília, 9 de julho de 2007

Coordenador Geral de Gestão de Pessoas

Coordenador Geral de Gestão de Pessoas



MINISTÉRIO DA
ECONOMIA



Corregedoria

Fl.: 78

Rubrica: P

Despacho

Processo nº 00000.999999/2006-00

Servidor: **Torto Torquato Marginália**, AATF, matrícula Sipe nº 12345

Trata-se de processo administrativo disciplinar cujo julgamento decidiu pela penalidade de demissão ao servidor Torto Torquato Marginália, lotado e em exercício na Delegacia da Receita Federal do Brasil em Tropicália (DRF/TPC), com fundamento no inciso II do art. 132 e no art. 138, ambos da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

2. Após extraídas as cópias de interesse desta Corregedoria, propõe-se o encaminhamento do processo ao Escritório de Corregedoria da WWª Região Fiscal (EscorWW) e o fornecimento de cópia integral ao titular da DRF/TPC, para ciência da decisão, conforme o art. 9º da Portaria RFB nº 6.489, de 29 de dezembro de 2017; e, por fim, sua remessa ao Arquivo da Superintendência Regional de Administração do Ministério da Economia em WW (SRA/WW), para arquivamento.

Brasília, 23 de julho de 2007

Parecerista da Diaco

Parecerista da Diaco
Gestor de Arrec. de Trib. Fed.

De acordo. Encaminhe-se à Coordenação Disciplinar.

Chefe da Diaco

Gestor de Arrec. de Trib. Fed.
Chefe da Diaco

De acordo. Encaminhe-se ao Corregedor.

Coordenador da Codis

Gestor de Arrec. de Trib. Fed.
Coordenador da Codis

Aprovo.

Corregedor

Gestor de Arrec. de Trib. Fed.
Corregedor

Ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Tropicália (DRF/TPC)

Ao Chefe da Divisão de Gestão de Pessoas da Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil na WWª Região Fiscal (SRFFWW/Digep)

Com base no art. 9º e no inciso II do art. 16, ambos da Portaria RFB nº 6.483, de 29 de dezembro de 2017, comunico a publicação da portaria em epígrafe, de aplicação de penalidade demissão ao ex-servidor **Torto Torquato Marginália**, AATF, matrícula Sipe nº 12345, então lotado na DRF/TPC, na pág. 30 da Seção 2 do DOU de hoje, dia 15/06/07, e que segue abaixo anexada.

Na esteira, solicito providências quanto a:

- devolução de distintivo, crachá, carteiras funcionais, carimbos pessoais, processos, notebooks e demais equipamentos porventura em poder do ex-servidor;
- revogação do seu certificado digital e-CPF;
- desabilitação ou exclusão todos os sistemas informatizados e do correio eletrônico institucional (IBM Notes), com cancelamento de perfis e senhas de acesso;
- efeitos remuneratórios na folha de pagamento; e
- registro nos assentamentos funcionais, de forma a constar do Dossiê do RH do ex-servidor, no sistema Siapecad, sem prejuízo de outros dados que se julguem convenientes, o nº do processo em questão, a penalidade ora aplicada e a fundamentação legal da imputação, constante da referida Portaria, e com posterior encaminhamento a esta unidade do extrato do aludido sistema de que conste o registro, para posterior juntada aos autos.

Atenciosamente,

Capinan América
Gestor de Arrec. de Trib. Fed.
Chefe do EscorWW



Portaria de demissão Torto Torquato Marginália.pdf



MINISTÉRIO DA
ECONOMIA



Receita Federal

EscorWW

Fl.: 80

Rubrica: *e*

Processo nº 00000.999999/2006-00

Termo de Recebimento de Cópia Integral dos Autos

Em 22/08/07, recebi do Escritório e Corregedoria na WWª Região Fiscal o CD-R nº de série nnnnnnnnnn, contendo cópia integral do processo administrativo disciplinar em epígrafe, composto de 1 volume, com 79 folhas, e do processo nº 12345.123456/2006-99, a ele apensado, composto de 1 volume com 7 folhas.

Torto Torquato Marginália

Torto Torquato Marginália

Coletada ciência do ex-servidor Torto Torquato Marginália, AATF, matrícula Sipe nº 12345, então lotado na DRF/TPC, já tendo sido atualizada a cópia integral dos autos em poder desta unidade e feito pela SRRFWW/Digep o devido registro do julgamento nos assentamentos funcionais do acusado, encaminhe-se o processo ao Arquivo Geral da Superintendência Regional de Administração do Ministério da Economia em WW (SRA/WW), para arquivamento por prazo indeterminado, conforme definido na Resolução Conarq nº 14, de 24 de outubro de 2001.

Tropicália, 27 de agosto de 2007

Capinan América

Capinan América

Gestor de Arrec. de Trib. Fed.

Chefe do EscorWW

ME/SRA/WW
PROTOCOLO

Recebido em 30/08/07

Mautner Atômico



MINISTÉRIO DA FAZENDA

Nº DE IDENTIFICAÇÃO

12345.123456/2006-99

PROTOCOLO

Órgão: 09.00000-9

13/07/06

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

INTERESSADO:

SOLICITAÇÃO DE JUNTA MÉDICA

ASSUNTO:

01.23899-6 - ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS - OUTROS

OUTROS DADOS:

Documento de origem: **Ofício Cor3132006**

Procedência

Número Antigo

CPF/CNPJ : Ausente

Observações :

MOVIMENTAÇÕES

SEQ	SIGLA	CÓDIGO	DATA	SEQ	SIGLA	CÓDIGO	DATA
01	PROTOCOLO	09.99999-9	13 / 07 / 06	15			/ /
02	ESCORRW	00.00000-0	04 / 08 / 06	16			/ /
03	DRF/TPC	99.99999-9	06 / 08 / 06	17			/ /
04			/ /	18			/ /
05			/ /	19			/ /
06			/ /	20			/ /
07			/ /	21			/ /
08			/ /	22			/ /
09			/ /	23			/ /
10			/ /	24			/ /
11			/ /	25			/ /
12			/ /	26			/ /
13			/ /	27			/ /
14			/ /	28			/ /

ANEXOS:



MINISTÉRIO DA
ECONOMIA



Receita Federal

Same/WW

Fl.: 1

Rubrica: M

Ofício nº 313/2006-EscorWW

Tropicália, 7 de julho de 2006.

Ao Senhor
Erasmão Proibido
Chefe do Protocolo da Superintendência Regional de Administração do Ministério da
Economia em WW
SRA/WW
Tropicália/WW

Assunto: Solicitação de protocolização.

Senhor Chefe,

Solicito protocolização do presente e posterior remessa ao Núcleo de Assistência Médico-Social do ME/WW, para exame de sanidade mental do servidor **Torto Torquato Marginália**, AATF, matrícula Sipe nº 12345, lotado e em exercício na Delegacia da Receita Federal do Brasil em Tropicália, a ser realizado por junta médica oficial, da qual faça parte um médico psiquiatra, nos termos do art. 160 da Lei nº 8.112/90.

Atenciosamente,

Capinan América

Capinan América
Gestor de Arrec. de Trib. Fed.
Chefe do EscorWW

ME/SRA/WW
PROTOCOLO

Recebido em 10 | 07 | 06

Mautner Atômico



MINISTÉRIO DA
ECONOMIA



Same/WW

Fl.: 2

Rubrica: M

Ofício nº 2/2006-CI

Tropicália, 4 de julho de 2006.

Ao Senhor
Capinan América
Chefe do Escritório de Corregedoria da WWª Região Fiscal
EscorWW
Tropicália/WW

Assunto: Solicitação de perícia médica.

Processo nº 00000.999999/2006-00

Senhor Chefe,

Na condição de presidente da comissão designada para conduzir o inquérito do processo administrativo disciplinar em epígrafe, tendo surgido dúvida acerca da saúde mental do servidor **Torto Torquato Marginália**, AATF, matrícula Sipe nº 12345, a pedido da defesa, SOLICITO-lhe protocolização de autos apartados, com os quesitos e cópia do receituário que seguem em anexo a este Ofício, a fim de que o servidor seja submetido a exame de sanidade mental pela junta médica oficial do Ministério da Economia em Tropicália, nos termos do art. 160 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Atenciosamente,

Gilberto do Parque
Gilberto do Parque
Gestor de Arrec. de Trib. Fed.
Presidente

ME/RFB/EscorWW
Escritório de Corregedoria da WWª RF
SECRETARIA
Recebido em 04 / 07 / 06

Wally Secreto



Quesitos para a junta médica oficial

- 1) O servidor foi ou é portador de doença ou deficiência mental?
- 2) Qual a doença ou deficiência mental?
- 3) Quais os exames, porventura apresentados, que comprovam a possível doença ou deficiência mental?
- 4) É possível estimar a data do início da doença ou deficiência mental? E da cessação, se for o caso? Qual (ano e mês)?
- 5) O servidor, por doença ou deficiência mental era, ao tempo do fato narrado na representação, entre janeiro e fevereiro de 2006, quando ausentou-se do serviço, inteiramente incapaz de entender-lhe o caráter supostamente ilícito?
- 6) É possível identificar se as licenças médicas, concedidas entre 10/05/04 e 27/10/05, conforme seu dossiê do RH, decorreram doença ou deficiência mental que de qualquer forma interferiram em sua capacidade de entendimento dos fatos àquela época?
- 7) O receituário trazido aos autos pela defesa permite inferir pelo acometimento doença ou deficiência mental perturbadora do entendimento dos fatos?
- 8) Qual o estado atual da saúde mental do servidor?
- 9) O servidor possui, atualmente, alguma restrição decorrente de doença ou deficiência mental no que concerne ao seu discernimento para participar de processo administrativo disciplinar e, destacadamente, de ser interrogado sobre fatos constantes do processo?
- 10) O servidor, em razão da doença ou deficiência mental constatada, pode locomover-se ou sofre alguma limitação? Especificar, se for o caso.
- 11) Caso esteja impossibilitado de responder a processo administrativo disciplinar, em razão de sua doença ou deficiência mental, há alguma expectativa de melhora, de tal sorte que possa a vir a acompanhar o citado processo e ser interrogado?
- 12) O servidor necessita de reavaliação médica? Qual a data limite?
- 13) Existe a possibilidade de a junta médica oficial abonar as faltas ao serviço nas datas especificadas sem a apresentação de atestado médico, apenas considerando-se o quadro médico e o receituário médico particular apresentado pelo servidor?
- 14) A doença apresentada pelo servidor impedia-lhe de entender e cumprir sua obrigação básica de submeter-se a avaliação da junta médica oficial para justificar as faltas ao serviço nas datas especificadas?

Gilberto do Parque

Gilberto do Parque
Gestor Arrec. Trib. Fed.
Presidente

Caetano Alegria

Caetano Alegria
Adimin. Arrec. Trib. Fed.
Vogal



Dr. Silvana Ross

Clínica Geral e Proctologia

CRM/WW nº 6966

RECEITUÁRIO

P/ Torto Torquato

Uso int.

Cefalochifrol comprs. - 2 compr / dia

Supositório Relaxante Dr. Ross - 1 un / dia

Tropicália, 31/10/05

Silvana Ross

Dr. Silvana Ross

Clínica Geral - Proctologia

CRM/WW 6966

Consultório:

Av. do Expresso, 2222, Tropicália

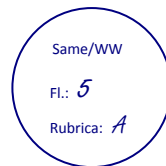
CONFERE COM O ORIGINAL

(art. 22, § 3º Lei 9.794/99 e
art. 10 Decreto 6.932/09)

Antônio José de Pará
CAT7



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO EM WW (SRA/WW)
NÚCLEO DE ASSISTÊNCIA MÉDICO-SOCIAL (NUCAMS)
JUNTA MÉDICA OFICIAL



Processo nº 12345.123456/2006-99

Assunto: Solicitação de junta médica

Em atenção ao solicitado no Ofício nº 313/2006-EscorWW, informamos que esta junta médica da SRA/WW, com a participação de um médico psiquiatra, procedeu a exame médico no servidor **Torto Torquato Marginália**.

Do referido exame, coletamos os subsídios necessários para as respostas aos quesitos formulados, com vistas ao processo administrativo disciplinar nº 00000.99999999/2006-00, contidos à fl. 3 deste processo, que reproduzimos e passamos a responder.

1) O servidor foi ou é portador de doença ou deficiência mental?

Resposta: Não há indicadores que autorizem cogitar de doença ou deficiência mental pretérita ou atual;

2) Qual a doença ou deficiência mental?

Resposta: Prejudicada;

3) Quais os exames, porventura apresentados, que comprovam a possível doença ou deficiência mental?

Resposta: Prejudicada;

4) É possível estimar a data do início da doença ou deficiência mental? E da cessação, se for o caso? Qual (ano e mês)?

Resposta: Prejudicada;

5) O servidor, por doença ou deficiência mental era, ao tempo do fato narrado na representação, entre janeiro e fevereiro de 2006, quando ausentou-se do serviço, inteiramente incapaz de entender-lhe o caráter supostamente ilícito?

Resposta: Não há indicadores que autorizem cogitar de incapacidade mental à época;

6) É possível identificar se as licenças médicas, concedidas entre 10/05/04 e 27/10/05, conforme seu dossiê do RH, decorreram de doença ou deficiência mental que de qualquer forma interferiram em sua capacidade de entendimento dos fatos àquela época?

Resposta: Segundo os registros médicos do servidor, as referidas licenças decorreram de artrose, reumatismo, crise asmática e lombalgia, nada indicando que pudessem ter interferido na capacidade de entendimento;

7) O receituário trazido aos autos pela defesa permite inferir pelo acometimento de doença ou deficiência mental perturbadora do entendimento dos fatos?

Resposta: Não, trata-se de medicamentos de uso corriqueiro, que não apontam nenhuma doença mental;

8) Qual o estado atual da saúde mental do servidor?

Resposta: Normal, absolutamente compatível com sua idade;

9) O servidor possui, atualmente, alguma restrição decorrente de doença ou deficiência mental no que concerne ao seu discernimento para participar de processo administrativo disciplinar e, destacadamente, de ser interrogado sobre fatos constantes do processo?

Resposta: Não;

10) O servidor, em razão da doença ou deficiência mental constatada, pode locomover-se ou sofre alguma limitação? Especificar, se for o caso.

Resposta: Pode se locomover normalmente;

11) Caso esteja impossibilitado de responder a processo administrativo disciplinar, em razão de sua doença ou deficiência mental, há alguma expectativa de melhora, de tal sorte que possa a vir a acompanhar o citado processo e ser interrogado?

Resposta: Prejudicada;

12) O servidor necessita de reavaliação médica? Qual a data limite?

Resposta: Não;

13) Existe a possibilidade de a junta médica oficial abonar as faltas ao serviço nas datas especificadas sem a apresentação de atestado médico, apenas considerando-se o quadro médico e o receituário médico particular apresentado pelo servidor?

Resposta: Não;

14) A doença apresentada pelo servidor impedia-lhe de entender e cumprir sua obrigação básica de submeter-se à avaliação da junta médica oficial para justificar as faltas ao serviço nas datas especificadas?

Resposta: Não.

Tropicália, 31 de julho de 2006

Arnaldo Dias Batista

Arnaldo Dias Batista

Matr. 12345 CRM/WW nº 44444-4

Presidente da junta médica da SRA/WW

Sérgio Dias Batista

Sérgio Dias Batista

Matr. 54321 CRM/WW nº 55555-5

Membro da junta médica da SRA/WW

Rita Lee Jones

Rita Lee Jones

Matr. 12321 CRM/WW nº 88888-8

Membro da junta médica da SRA/WW

Encaminhem-se os presentes autos à comissão de Inquérito incumbida do PAD nº 00000.999999/2006-00, instalada na DRF/Tropicália, para apensação àquele processo.

Capinan América

Capinan América

Gestor de Arrec. de Trib. Fed.

Chefe do EscorWW



MINISTÉRIO DA
ECONOMIA



Receita Federal

Comissão
de Inquérito

Fl.: 7

Rubrica: a

Processo nº 00000.999999/2006-00

Termo de Apensação de Processo

Em 06/08/06, tendo o presente processo retornado do Núcleo de Assistência Médico-Social da SRA/WW, via EscorWW, devidamente instruído com o laudo da junta médica oficial, procedi à sua juntada, por apensação, ao processo administrativo disciplinar nº 00000.999999/2006-00.

Antônio José de Pará
CAT7

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR Fluxograma do rito sumário - abandono de cargo e inassiduidade habitual

